



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de abril de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 18/04/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5013

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 18/04/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **23 de abril do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017104-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL BATISTA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001140-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MIKSON PEDRO CONSTANTINO TRINDADE

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005017-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ERIC CARNEIRO DE ARAÚJO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010375-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JOSÉ RICARDO CARDOSO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.11.001140-8 – CARACARAÍ/RR

APELANTE: ALEX BRUNO MACEDO RODRIGUES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001796-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FABRÍCIO DAS CHAGAS SILVA E ELIAS SOCORRO SARMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.152665-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: WELLINTON MARTINS DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM BASE NO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA AUTÔNOMA DO PORTE DE ARMA SEM VINCULAÇÃO AO PROPÓSITO HOMICIDA - EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CPP - NORMA DE DIREITO MATERIAL, QUE SOMENTE SE APLICA A FATOS PRATICADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI QUE A INTRODUZIU NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de abril de 2013.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.025627-6 – BOA VISTA/RR****APELANTES: ARMINDO BARROS NETO****ADVOGADO: DR. ALCI DA ROCHA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL ART. 129, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. EVIDENTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 16 dias do mês de abril de 2013.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000284-3 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: IRADILSON ANDRADE DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. EXAME DO MÉRITO DA CAUSA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, que não admite incursão mais aprofundada no mérito da causa, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal.
2. Existindo prova da existência do crime e indícios de autoria, deve o juiz pronunciar o réu.
3. O princípio do in dubio pro societate incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri.
4. O magistrado somente desclassificará a infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso em apreço.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0000.13.000284-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.074136-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: CHARLES DA SILVA SOARES, HAROLDO SOARES FUTADO E FRANCISCO LIMA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - RECURSO DESPROVIDO.

1. No processo Penal, a doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais são no sentido de que um decreto condenatório somente é possível diante de um juízo de certeza. Caso contrário, aplica-se o princípio in dubio pro reo, com a consequente absolvição do réu.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (juizador), Mauro Campello (juizador), e o representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010672-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ADIR PEDROSO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA, VEZ QUE AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - DOSIMENTRIA DA PENA - PRETENSÃO DININUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - PENA ESTABELECIDADA NO MANTO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso para manter a Sentença condenatória de 1.º Grau, em

consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de abril de 2013.

Des. Mauro Campello – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.097702-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANÇUELE COSTA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 121, § 2º, II E IV C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - OCORRÊNCIA - PERSONALIDADE QUE NÃO PODE SER VALORADA NEGATIVAMENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESPECÍFICOS - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - PRETENDIDA O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA QUE IMPEDE A REDUÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0060.12.000308-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO a apelação, em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 17 dias do mês de abril de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000014-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: HELIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA ISOLADA. DEMAIS DEPOIMENTOS MERAMENTE DERIVADOS. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO.

1. A palavra da vítima em crimes de natureza sexual deve, para ensejar uma condenação, encontrar-se alicerçada e em consonância com outros elementos que convicção que a corroborem, sendo insuficientes depoimentos meramente derivados da versão da suposta ofendida.
2. Inexistindo comprovação cabal da autoria do crime, impõe-se a aplicação do postulado do in dubio pro reo, para promover a absolvição do acusado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 010.09.449912-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, conhecer e dar provimento ao apelo.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente a ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de abril de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000316-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ELIANKIM VANDER GUEDES DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - POSTULAÇÃO DE DESPRONÚNCIA. FITO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA SUFICIENTES DE INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - PEDIDO ALTERNATIVO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS OU INFUNDADAS, A EXIGIR DE PLANO OS SEUS AFASTAMENTOS PELO JUÍZO COMPETENTE - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA.

I - Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade delitiva e indícios satisfatórios da autoria do crime, correta a sentença que pronunciou a ora recorrente.

II - Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, a impronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente a tese acusatória, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado..

Boa Vista - RR, 16 de abril de 2013.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010308-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****APELADO: ARIOMAR DA SILVA CRUZ****ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - TRIBUNAL DO JÚRI - ABSOLVIÇÃO - DECISÃO SUPOSTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - JULGAMENTO PROFERIDO COM AMPARO NUMA DAS VERSÕES APRESENTADAS NOS AUTOS, E SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, só se fala em anulação do veredicto quando os jurados optam por versão manifestamente contrária ao conjunto probatório. Quando há duas versões para o caso, o Conselho de Sentença é livre para optar por aquela que mais lhe aprouver.

- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (juiz) e Mauro Campello (juiz), bem como o representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 16 de abril de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912259-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: JORGE MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - CONTRATO DE LEASING - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RELAÇÃO DE DIREITO OBRIGACIONAL - INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR - NÃO OCORRÊNCIA DO ESBULHO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O contrato de arrendamento mercantil revela-se verdadeira compra e venda a prazo. É relação jurídica de caráter eminentemente pessoal.
2. A simples notificação extrajudicial é ato meramente formal de conservação de direitos, que não tem o condão de atentar contra o regular exercício da posse. A proteção possessória pressupõe existência de ato material, visto que a posse consiste em relação de fato entre a pessoa e a coisa.
3. O arrendante nunca teve posse sobre o veículo objeto do contrato de "leasing". Assim, em havendo recusa do arrendatário em devolver o bem, mesmo após notificado, tal ato não pode ser considerado como esbulho, visto que ausentes os requisitos essenciais da ação possessória (CPC: art. 927, incs. I e II).
4. Não se discute em ações possessórias relação de direito obrigacional, pois posse é relação de direito real. Uma vez reconhecida a inadequação da ação possessória para discutir descumprimento de obrigação, resta caracterizada a falta de interesse processual que implica na extinção do feito.
5. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.164470-1 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: DROGARIA CENTER LTDA.

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO.

APELADO: MUNICÍPIO DO CANTÁ.

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RIMATLA QUEIROZ.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRESUNÇÃO DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO SILÊNCIO DO CREDOR - IMPOSSIBILIDADE - OFÍCIO INFORMANDO LEVANTAMENTO DE ALVARÁ NÃO PRESUME QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO - INÉRCIA ENSEJARIA ABANDONO DA CAUSA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - APELO PROVIDO.

1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu processo de execução, com resolução do mérito, por silêncio do credor, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Silêncio da parte credora no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado como satisfação da obrigação. Há petição expressa do Apelante, em tempo hábil, pela continuidade do feito.
3. Ofício informando liberação de alvará do débito não têm valor probante de cumprimento integral pelo devedor. Imprescindível para extinção do feito, por satisfação da obrigação, a manifestação do interessado que instaurou a lide.
4. O desinteresse na continuidade do feito ensejaria abandono, causa de extinção, sem resolução do mérito, após requerimento da parte contrária. Inocorrência nos autos. (CPC: art. 267, § 1º). Sentença anulada.
5. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706723-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAYLANE DE LIMA SANTOS
ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EXPECTATIVA CRIADA PELA REQUERENTE, POR TER SIDO NOTICIADO NA IMPRENSA LOCAL E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO QUE SERIA CONVOCADA PARA CONCURSO DA SESAU/2007, NO CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, PARA CARGO DE SÃO JOÃO DA BALIZA - AUSÊNCIA DE CONDUTA DANOSA POR PARTE DO ENTE ESTATAL - DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator), Gursen De Miranda e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 09 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007239-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRA

APELADO: MADEMATO MADEIRAS LTDA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ GALDINO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os elementos de convicção disponíveis nos autos encontram-se em consonância com as alegações constantes na petição inicial, evidenciando falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela concessionária de serviço público, que responde objetivamente pelos prejuízos causados (art. 37, §6º, da CF e art. 14, § 1º da Lei n. 8.078/90). Tratando-se de relação de consumo, verossímil a tese de que a ré deu causa ao incêndio, também porque a questão é eminentemente técnica, não comprovando a exclusão de sua responsabilidade. Quantum que não merece reforma. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE ABRIL DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 18 DE ABRIL DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 625 – Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 1.^a Vara Criminal, no período de 22.04 a 30.04.2013, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.^a Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 375, de 22.02.2013, publicada no DJE n.º 4977, de 23.02.2013.

N.º 626 – Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na 7.^a Vara Criminal, no período de 25 a 30.04.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.^a Vara Criminal.

N.º 627 – Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 6.^a Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 4.^a Vara Criminal, no período de 23 a 27.04.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 628 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 18 a 21.04.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 5.^a Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 606, de 12.04.2013, publicada no DJE n.º 5009, de 13.04.2013.

N.º 629 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 22 a 30.04.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.^a Vara Cível, objeto da Portaria n.º 266, de 13.02.2012, publicada no DJE n.º 4733, de 14.02.2012.

N.º 630 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na 5.^a Vara Criminal, no período de 29.04 a 30.04.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 4.^a Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 589, de 08.04.2013, publicada no DJE n.º 5005, de 09.04.2013.

N.º 631 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na 5.^a Vara Criminal, no período de 01 a 05.05.2013.

N.º 632 – Conceder ao servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a 1.^a etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 22 a 30.04.2013.

N.º 633 – Designar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 22 a 30.04.2013, em virtude de recesso do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

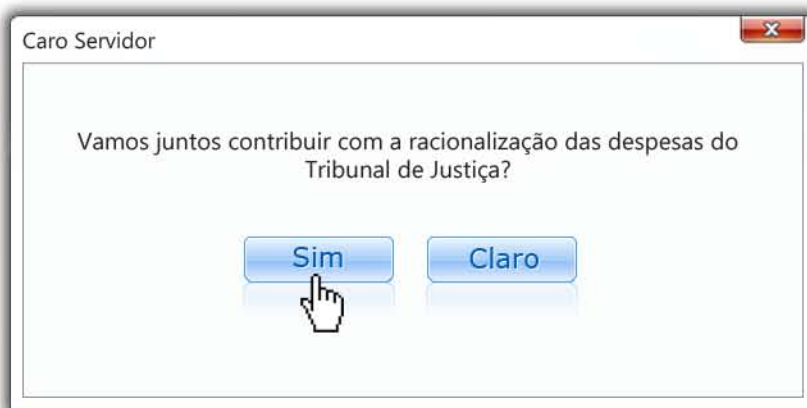
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/04/2013

PORTARIA/CGJ N.º 041, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

O Des. **MAURO CAMPELLO**, Corregedor-Geral de Justiça, em exercício, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a decisão alusiva ao Protocolo Cruviana nº 2012/21183 registra que o eventual recebimento de documentos no plantão em local diverso do cartório plantonista decorre de cordialidade envolvendo o cartório (servidores de plantão), Autoridade Policial, Advogados, Ministério Público etc., e que mesmo assim não seja considerado “praxe nos plantões”,

CONSIDERANDO que tal “cordialidade” não induz necessariamente a ocorrência de prejuízo para o plantão ou para a atividade jurisdicional,

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar o servidor responsável pelo Plantão judicial (Serventia Judicial), a receber documentos, expedientes, autos etc., referentes ao plantão, em local diverso da serventia ou Fórum, havendo consenso entre os envolvidos.

Art. 2.º Não havendo consenso acerca de onde os expedientes do plantão devam ser entregues, o servidor responsável pelo plantão deverá comparecer à respectiva unidade plantonista, sempre que for acionado, conforme a necessidade do serviço.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 18 DE ABRIL DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2012/13701****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa para manutenção de poços artesanais.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 147/148.
2. Considerando os estudos técnicos preliminares para a contratação em tela (fls. 11/18), a informação de disponibilidade orçamentária, bem como sua respectiva reserva (fl. 146); com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012 c/c art. 23, II, "b" da Lei n.º 8.666/93, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, com a finalidade de contratação de empresa especializada para realização do serviço de manutenção e limpeza em poços artesanais do Poder Judiciário, nos termos do Projeto básico n.º 31/2013 (fls. 135/140-v).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP n.º 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2013/3624****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços n.º 003/2013, Lote 01 – Empresa Simões e Simões Ltda – ME.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que viabiliza acompanhamento e fiscalização do Lote 01, da Ata de Registro de Preços n.º 003/2013, firmada com a empresa Simões e Simões Ltda - Me, cujo objeto é a aquisição eventual de material de consumo (material impresso).
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 22/23.
3. Consta o primeiro pedido de compras, registrado sob n.º 128/2013 justificado em razão da necessidade de reposição de estoque ante o consumo apresentado no relatório emitido pelo sistema ERP (fls. 25-v, 26).
4. Há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais (fls. 27/30). A declaração antinepotismo foi juntada à fl. 37.
5. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade solicitada no 1º pedido é compatível com a previsão estabelecida na Ata em tela (fl. 33).
6. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 35).
7. **Diante disso**, tendo em vista o primeiro pedido de compras n.º 2013/128, bem como a informação de disponibilidade orçamentária, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de reposição de estoque da Seção de Almoxarifado, autorizo a aquisição dos produtos constantes no referido pedido, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços n.º 003/2013, Lote 01, nas respectivas quantidades, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 9.870,00 (nove mil oitocentos e setenta reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência n.º 410/2012.
8. Publique-se.
9. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência n.º 410/2012.

Boa Vista – RR, 17 de abril de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 18 DE ABRIL DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 821 – Alterar as férias da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22.04 a 21.05.2014.

N.º 822 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **NARYSON MENDES DE LIMA**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05 a 14.06.2013.

N.º 823 – Conceder à servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 17 a 28.06.2013 e de 23 a 28.09.2013.

N.º 824 – Conceder à servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Secretária de Gestão Administrativa, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 22 a 26.04.2013.

N.º 825 – Conceder à servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 18 a 19.04.2013 e de 22.04 a 07.05.2013.

N.º 826 – Conceder à servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Chefe de Seção, afastamento em virtude de casamento, no período de 22 a 29.03.2013.

N.º 827 – Conceder ao servidor **BRUNO SCACABAROSSO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 16 a 17.04.2013.

N.º 828 – Conceder à servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAÚJO**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 15 a 19.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 829, DO DIA 18 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/5984,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 14.04.2013, a 1.ª etapa das férias do servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2012, devendo o saldo remanescente de 06 (seis) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2012, anteriormente programada para o período de 16 a 25.10.2013, para ser usufruída de 16 a 31.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2013/5773****Origem: Haniel dos Santos da Silva – Analista de Sistemas****Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade.****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **defiro** o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 17 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2013/262.****Origem: Comarca de São Luiz do Anauá.****Assunto: Comunicação de ocorrências do mês de dezembro de 2012.****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Em cumprimento ao art. 4º, II, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino o registro de faltas ao servidor R.A.C. nos dias 03, 04, 06 e 07 do mês de dezembro de 2012, bem como a aplicação do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001, em razão de não ter apresentado justificativa capaz de abonar as suas ausências ao trabalho nos dias mencionados.
- 3- Publique-se.
- 4- À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.
- 5- Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001.

Boa Vista, 18 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2013/6025****Origem: Divisão de Cálculos e Pagamentos****Assunto: Convalidação de substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **HELEN CHRYS CORREA DE SOUZA**, Chefe de Seção, por haver respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia da Divisão de Cálculos e Pagamentos, no período de **02 a 05.04.2013**, em virtude de licença para tratamento de saúde da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/6078

Origem: Divisão de Gestão Patrimonial

Assunto: Indica servidor para substituir Chefe da Seção de Almoxarifado

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoxarifado, no período de **15 a 19.04.2013**, em virtude de licença para tratamento de saúde da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/04/2013

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	009/2013	Ref. ao PA nº 13604/2012
OBJETO:	<p>CONTRATO tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de desinsetização, descupinização e desratização para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2013.</p> <p>O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Termo de Referência n.º 012/2013, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.</p>	
CONTRATADA:	J CASTRO EDA-ME	
VALOR GLOBAL:	R\$ 97.682,14 (Noventa e sete mil seiscentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos).	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93	
PRAZO:	Este CONTRATO ficará adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário, encerrando-se em 31.12.2013 , nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 18 de abril de 2013.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 009/2012

Processo nº 2011/13126

Pregão Eletrônico nº 014/2012

VIGÊNCIA: até 18.07.2013**EMPRESA:** GRUPO ASA EMPRESARIAL LTDA. EPP. **CNPJ:** 08.017.578/0001-62**ENDEREÇO:** Rua Plácido de Castro, nº 566 B – Guabirota – CEP: 81510-030 – Curitiba – PR.**REPRESENTANTE:** Leandro de Souza Bessani**TELEFONE/FAX:** (41) 3388-3400, E-mail: proposta@grupoasaempresarial.com.br**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Aquisição de Relógio protocolador, banqueta, escada de alumínio e tela tipo tripé.
Lote 01 – sem alteração

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 18 de julho de 2012, na Folha de Boa Vista, e no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 18 de julho de 2012, edição nº 4833.

EMPRESA: TROIANA EQUIPAMENTOS LTDA. **CNPJ:** 14.177.036/0001-50**ENDEREÇO:** Rua Adolfo Wruck, nº 65 – Escola Agrícola – CEP: 89031-410 – Blumenau – SC.**REPRESENTANTE:** Rozeli Neckel Moretto**TELEFONE/FAX:** (47) 3397-7529, E-mail: troiana@troiana.com.br**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**LOTE nº 02 – Sem alteração****EMPRESA:** WEBTELAS COMÉRCIO ELETRÔNICO EIRELI - ME. **CNPJ:** 14.945.085/0001-95**ENDEREÇO:** Rua Doutor Cândido Guidon, nº 238 – Jardim Independência – CEP: 14076-170 – Ribeirão Preto – SP.**REPRESENTANTE:** Jorge Jossi Wagner**TELEFONE/FAX:** (16) 3235-7675, E-mail: contato@webtelas.com.br**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**LOTE nº 03 – Sem alteração**

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 067, DE 18 DE ABRIL DE 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO Nº. 007/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato em referência que tem por objeto a prestação de serviço de reforma do ônibus da Justiça Itinerante, conforme Projeto Básico nº. 37/2012.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e os termos do mencionado contrato, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a empresa Artesul Comércio e Serviços Ltda.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Camila de Almeida Carvalho, matrícula 3011435, e, nas suas ausências e impedimentos, **o servidor Fábio Matias Honório Feliciano, matrícula 3011478**, para acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante.

Art. 2º - A fiscal ou na ausência desta, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003, que define as atribuições do gestor de contratos e do fiscal de contrato na fiscalização e o acompanhamento dos contratos administrativos.

Art. 3º - Publique-se e remeta-se o feito aos fiscais designados para ciência dos mesmos.

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

Geysa M^a Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

ERRATA

Na publicação do extrato de Contrato **nº006/2013**, referente ao Procedimento Administrativo nº **13602/2012**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17.04.2013, – Edição 5011, folhas 39/142.

Onde se lê: “Boa Vista, 16 de maio de 2013”

Leia-se: “Boa Vista, 16 de Abril de 2013.”

Boa Vista – RR, 18 de Abril de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 18/04/2013

Procedimento Administrativo n.º 2013/2168

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Solicita abertura de PA para desfazimento de equipamentos de informática irrecuperáveis que se encontram armazenados no depósito do imóvel pertencente a essa Corte sito a Rua Paulo Pereira.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 22/22-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos equipamentos constantes na relação de fl. 04/05.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 16-v a 19.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2013/5612

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Solicita abertura de PA para providencias quanto ao desfazimento de equipamentos de informática irrecuperáveis que se encontram armazenados no depósito da SGCA.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 25.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos equipamentos constantes na relação de fl. 03 a 05.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 17-verso a 20 verso.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO

Nº DO TERMO:	01/2013	Referente ao PA nº 2013/2168
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 01/2012 referente a materiais de informática diversos, descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
FUND. LEGAL:	Artigos 03-16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 02/2012.	
DATA:	Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013.	

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO

Nº DO TERMO:	02/2013	Referente ao PA nº 2013/5612
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 02/2012 referente a materiais de informática diversos, descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
FUND. LEGAL:	Artigos 03,16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 03/2012.	
DATA:	Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013.	

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 5733/2013

Origem: Jucinelma Simões de Carvalho – Chefe de Gabinete – Comarca de Pacaraima
 Jorge Anderson Schwinden – Técnico Judiciário – Comarca de Pacaraima
 Marcelo Barbosa dos Santos – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima
 Eduardo Almeida de Andrade – Técnico Judiciário – Comarca de Pacaraima

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Jucinelma Simões de Carvalho, Jorge Anderson Schwinden, Marcelo Barbosa dos Santos e Eduardo Almeida de Andrade Arouca**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/6), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Uiramutã – RR	
Motivo:	Atendimentos referentes ao Projeto Pai Presente do CNJ.	
Período:	25 a 27 de abril de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Jucinelma Simões de Carvalho	Chefe de Gabinete
	Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário
	Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça
	Eduardo Almeida de Andrade	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia) diárias
		2,5 (duas e meia) diárias
		2,5 (duas e meia) diárias
		2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução; ou
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certificar e encaminhar os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 18 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 5704/2013

Origem: Silvio Soares de Moraes – Engenheiro Elétrico
 Manoel Messias Silveira Dantas – Assessor Especial
 Galamato Protásio Assis – Motorista

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Silvio Soares de Moraes, Manoel Messias Silveira Dantas, Galamato Protásio Assis e Marcos Antônio Barbosa de Almeida**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14 tabela com os cálculos das diárias requeridas.

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/15), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/17, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 14**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Municípios de Caracará e São Luiz do Anauá – RR
Motivo:	Conclusão da instalação de motor do portão da residência do Magistrado da Comarca de Caracará e acompanhar técnico da empresa STEMAC na manutenção corretiva do grupo gerador da Comarca de São Luiz do Anauá (solicitado pela DSG – PA 17952/2012, fl. 94).
Período:	25 a 26 de março de 2013.

SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Silvio Soares de Moraes	Engenheiro Elétrico	1,5 (uma e meia) diária
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II	1,5 (uma e meia) diária
Galamato Protásio Assis	Motorista	1,5 (uma e meia) diária
Marcos Antônio Barbosa de Almeida	Motorista	1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
 7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
 8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
 9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
 10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.
- Boa Vista, 18 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 5532/2013

Origem: Marino Carvalho de Andrade – Técnico Judiciário

Walter Damian – Técnico Judiciário

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marino Carvalho de Andrade, Walter Damian e Antonio Edmilson Vitalino de Sousa**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 18/18, verso, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 19.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/19), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 20/21/ verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas às fls. 18/18, verso**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Alto Alegre, Bonfim, Mucajaí, Caracará, São Luiz do Anauá, Rorainópolis e Pacaraima (conforme documentos às fls. 3/12 e 15).	
Motivo:	Realizar inventário físico dos bens (Lei Complementar Estadual 175/2011), recolhimento de bens permanentes danificados, ociosos e inservíveis, manutenção preventiva e corretiva dos móveis, recolhimento do Termo de Responsabilidade Patrimonial devidamente assinado e entrega de bens que porventura sejam necessários.	
Períodos:	11 a 12, 15 a 16, 17 a 19, 22 a 26 e 29 a 30 de abril de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Marino Carvalho de Andrade	Técnico Judiciário	11,5 (onze e meia) diárias
Walter Damian	Técnico Judiciário	11,5 (onze e meia) diárias
Antonio Edmilson Vitalino de Sousa	Motorista	11,5 (onze e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 18 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 6017/2013

Origem: Argemiro Ferreira da Silva – Oficial de Justiça - VJI
Amiraldo de Brito Sombra – Motorista - VJI

Assunto: Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Argemiro Ferreira da Silva e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/8), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Município de Cantá (Confiança III) – RR (conforme documento de fl. 4).	
Motivo:	Cumprimento de mandado judicial (Processo nº 0010.13.003211-2).	
Dia:	19 de abril de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 18 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

093158-MG-N: 044
 000052-RR-N: 034
 000070-RR-B: 030
 000072-RR-B: 039
 000074-RR-B: 039
 000077-RR-A: 085
 000077-RR-E: 051
 000088-RR-E: 029
 000098-RR-A: 101
 000114-RR-A: 051
 000125-RR-E: 033
 000125-RR-N: 041, 044
 000136-RR-E: 029
 000140-RR-N: 081
 000153-RR-N: 040, 048
 000155-RR-B: 060, 072, 074, 076
 000164-RR-N: 055
 000165-RR-A: 054
 000169-RR-N: 096
 000177-RR-N: 078
 000178-RR-N: 029
 000180-RR-A: 085
 000184-RR-A: 100
 000185-RR-A: 038
 000186-RR-N: 052
 000192-RR-A: 029
 000203-RR-N: 029
 000205-RR-B: 036
 000210-RR-N: 047, 069, 103
 000213-RR-B: 030
 000213-RR-E: 033
 000215-RR-B: 031, 035
 000226-RR-B: 032, 044
 000245-RR-B: 141
 000246-RR-B: 080, 083, 089, 093, 094, 095
 000247-RR-B: 039
 000248-RR-N: 027
 000254-RR-A: 091, 111
 000256-RR-E: 033
 000259-RR-B: 031
 000263-RR-N: 104
 000264-RR-N: 033, 042, 051, 100
 000269-RR-N: 038, 051
 000270-RR-B: 042
 000278-RR-A: 074
 000290-RR-E: 042
 000293-RR-B: 128
 000299-RR-N: 058
 000323-RR-A: 042
 000332-RR-B: 042, 100
 000333-RR-N: 082, 084

000356-RR-A: 100
 000368-RR-A: 074
 000379-RR-N: 030, 033
 000408-RR-N: 029
 000413-RR-N: 037, 045
 000421-RR-N: 030
 000424-RR-N: 030, 033
 000429-RR-N: 031
 000451-RR-N: 030
 000474-RR-N: 040
 000475-RR-N: 040
 000493-RR-N: 043
 000550-RR-N: 042
 000551-RR-N: 077
 000601-RR-N: 116
 000612-RR-N: 104
 000630-RR-N: 101
 000639-RR-N: 038
 000666-RR-N: 105
 000686-RR-N: 087, 088
 000715-RR-N: 002
 000724-RR-N: 103
 000727-RR-N: 123
 000728-RR-N: 048
 000739-RR-N: 106
 000777-RR-N: 120
 000782-RR-N: 071
 000802-RR-N: 119
 000808-RR-N: 100
 000809-RR-N: 033, 100
 000859-RR-N: 045
 000875-RR-N: 043
 130524-SP-N: 030

Cartório Distribuidor

1ª Vara Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0005631-25.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005631-9
 Réu: Klinger Pena da Silva
 Distribuição por Dependência em: 17/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Petição

002 - 0005637-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005637-6
 Autor: Fabio de Freitas
 Distribuição por Dependência em: 17/04/2013.
 Advogado(a): Ariana Camara da Silva

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

003 - 0001892-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001892-1
Sentenciado: Rilksom Silva e Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

004 - 0005643-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005643-4
Réu: Fernando Ribeiro de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005645-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005645-9
Autor: Sejuc/rr
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005646-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005646-7
Autor: Sejuc/rr
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005647-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005647-5
Réu: Evandro Nascimento dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

008 - 0005644-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005644-2
Réu: Pedro Paulo Vieira Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

009 - 0005638-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005638-4
Indiciado: W.M.O. e outros.
Distribuição por Dependência em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

010 - 0005642-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005642-6
Indiciado: M.S.R.
Distribuição por Dependência em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0006198-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006198-8
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0006796-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006796-9
Réu: Bruno Roque dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0006207-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006207-7
Indiciado: A.T.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013. Transferência Realizada em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0006797-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006797-7
Réu: Roberto Patrício Bernard
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0006798-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006798-5
Réu: Jose Ribamer Silva Pinheiro_
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0006807-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006807-4
Réu: Nelcimar Viana Portela
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

017 - 0006802-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006802-5
Autor: Debora Alves Monteiro da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

018 - 0000494-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000494-7
Indiciado: W.R.Y.Q.
Transferência Realizada em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0000827-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000827-8
Infrator: M.L.L.R.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000828-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000828-6
Infrator: D.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000829-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000829-4
Infrator: G.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000830-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000830-2
Infrator: S.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000831-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000831-0
Infrator: J.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000832-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000832-8
Infrator: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

025 - 0000825-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000825-2
Criança/adolescente: E.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

026 - 0000824-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000824-5
Autor: S.I.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Cumprimento de Sentença

027 - 0006355-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006355-4
Exequirente: M.Y.S.R.
Executado: A.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

028 - 0005717-16.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005717-1
Autor: R.V.S.C. e outros.
Réu: J.C.C.S.
ATO ORDINATÓRIO- Port. 004/2010 Vista ao causídico OAB/RR 716.
Boa Vista-RR, 15 de abril de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

029 - 0138145-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138145-4
Autor: Antonia Meires Dias Ribeiro e outros.
Réu: Espólio de Pedro Helio Estevam Ribeiro
ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010 Vista ao causídico OAB/RR 907.
Boa Vista-RR, 15 de abril de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO ** AVERBADO **
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

2ª Vara Cível

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

030 - 0019660-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019660-7
Exequirente: E.R.
Executado: M.S.B.T.
Despacho: I. Manifeste o exequirente, em cinco dias, especialmente acerca da certidão de fls. 416;
II. Int.
Boa Vista-RR, 16/04/2013.
Air Marinho Júnior
Juiz Substituto
Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ataliba de Albuquerque Moreira, Augusto Dantas Leitão, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes de Amorim Filho

031 - 0091166-34.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091166-0
Exequirente: o Estado de Roraima
Executado: Ob do Nascimento e outros.
Sentença: SENTENÇA
Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequirente, busca pagamento de honorários fixados em sentença. Devidamente intimado o executado permaneceu silente. O exequirente, na fl. 207 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo. Isso posto, decido.
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I do CPC:
Art. 794, I do CPC: "...Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo". Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.
Posto todo o exposto, extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como do inciso II do art. 269, ambos do CPC.
Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se
Custas pelo vencido.
Sem honorários.
Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.
P.R.I.

Boa Vista - RR, 16/04/2013.
Juiz Air Marinho Júnior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

032 - 0151069-29.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151069-8
Exequirente: o Estado de Roraima
Executado: Martinez e Andrade Ltda e outros.
Sentença: SENTENÇA
Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequirente, busca pagamento de honorários fixados em sentença. Devidamente intimado o executado permaneceu silente. O exequirente, na fl. 172/185 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo. Isso posto, decido.
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I do CPC:
Art. 794, I do CPC: "...Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo". Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.
Posto todo o exposto, extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como do inciso II do art. 269, ambos do CPC.
Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se
Custas pelo vencido.
Sem honorários.
Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.
P.R.I.

Boa Vista - RR, 16/04/2013.
Juiz Air Marinho Júnior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Embargos À Execução

033 - 0161935-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161935-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda

Sentença: Autos nº 07 161935-6

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda.

SENTENÇA

I. Relatório

O Estado de Roraima embargou a execução 07 155719-2 sustentando, preliminarmente, a ausência de título hígido e, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, sendo o montante devido a quantia de R\$ 200.197,60 (duzentos mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Aduz o embargante, preliminarmente, a ausência de título de crédito porque o embargado instruiu o feito principal apenas com cópias do título que pretende executar. Afirmo, também, a impossibilidade de execução de título extrajudicial em face da Fazenda Pública, bem como a ausência de certeza do título pela não comprovação do cumprimento do contrato. Argumenta, também, o excesso no valor executado na medida em que o embargado não utilizou em seus cálculos os índices adotados pelo TJRR, assim como capitalizou mensalmente o índice de correção e utilizou como termo inicial do cálculo dos juros e correção o dia da assinatura do contrato, e não a da realização do objeto, que entende ser a correta. Sustenta, ainda, que já pagou ao embargado a quantia de R\$ 183.203,00 (cento e oitenta e três mil e duzentos e três reais), devendo o embargado ser condenado a pagar ao embargante, a título de indenização (CC, art. 904), a quantia referente ao excesso apontado, de R\$ 225.344,40 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

O embargado apresentou impugnação afirmando que é possível a execução de título extrajudicial em desfavor da Fazenda Pública, que não é necessária a apresentação do título original, que os títulos são certos, exigíveis e líquidos e que os cálculos da execução estão corretos.

Os autos foram, inicialmente, sentenciados por ausência de título hígido (fls. 39/41), contudo, a sentença foi anulada em segunda instância (fls. 113). Proferida nova sentença por, em que pese ter sido intimado para emendar a inicial, o embargante não a ter instruído com os documentos indispensáveis a sua propositura (fls. 146/147), a sentença foi revogada (fls. 180).

II. Fundamentação

Em que pese a manutenção do entendimento desta Magistrada de que a necessidade de instrução dos embargos com as peças indispensáveis a sua propositura, conforme determina o art. 736 do CPC, não é mero formalismo, mas uma exigência legal que deve ser observada pelas partes já que os embargos são ação autônoma e correm apenas à execução apenas até a prolação da sentença (a execução fica no arquivo provisório até o julgamento definitivo dos embargos), passo à apreciação do mérito da demanda, conforme determinação emanada do julgamento da Apelação cível 010.07.161935-6.

Acerca do valor devido, refuto a argumentação do embargante, acolhendo o valor original apresentado na execução, porque as ordens bancárias apresentadas na inicial dos embargos não possuem autenticação mecânica, razão pela qual reputo como devidos, originariamente, os valores dos contratos como um de R\$ 79.230,00 (setenta mil e duzentos e trinta reais) e outro de R\$ 70.390,00 (setenta mil e trezentos e noventa reais).

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
1. A cópia da guia de depósito recursal não apresenta a respectiva autenticação bancária. Em consequência, não é possível verificar a tempestividade do depósito, nem a correção do valor respectivo. 2. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, -cumprir às partes providências a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais-. Agravo de Instrumento não conhecido. (TST AIRR-1.499/2002-023-01-40.5 - Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - Data de julgamento: 26/03/2008) Grifei

Quanto ao termo inicial, correto é o apontado pelo embargante como o da emissão da última nota fiscal, qual seja, 19/12/2002, porque emitida

quando atestada a conclusão da última etapa do objeto contrato. A partir de então, o valor contratado passou a ser exigível.

Nesses termos é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - MUDANÇA DO RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO - FALTA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NAO CARACTERIZADO - PRELIMINAR AFASTADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM AUTOMÓVEL - DEMONSTRADO - DEVER DE PAGAR - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - FALTA INTERESSE DE RECORRER - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, DESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJMS 23749 MS 2011.023749-8, Relator: Des. Josué de Oliveira, Data de Julgamento: 24/04/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2012) Grifei

É de se observar, ainda, que a partir de 30/06/2009 a atualização administrativa deve observar o que dispõe o art. 1º-F da Lei 9494/97, após a alteração feita pela Lei 11.960, de 30/06/2009.

Dessa forma, após o trânsito em julgado, devem ser os autos remetidos à Contadoria para apuração do valor devido, de R\$ 149.620,00 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos e vinte reais), cujo termo inicial dos juros de mora de 1% ao mês e da correção monetária, observando o índice adotado à época pelo Egrégio TJRR, a partir de dezembro de 2000.

III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para, julgando parcialmente procedentes os embargos, declarar como devida na execução 010 07 155719-2 a quantia de R\$ R\$ 149.620,00 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos e vinte reais), cujo termo inicial dos juros de mora de 1% ao mês e da correção monetária, observando o índice adotado à época pelo Egrégio TJRR, a partir de dezembro de 2000. Eventuais atualizações posteriores devem observar o que dispõe o art. 1º-F da Lei 9494/97, após a alteração feita pela Lei 11.960, de 30/06/2009.

Custas e honorários devidos pelo embargante em face da sua maior sucumbência. Fixo os honorários sucumbenciais, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Boa Vista, 18/03/2013.

Juíza Elaine Cristina Bianchi

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

Execução Fiscal

034 - 0101109-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101109-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Isabel Portela dos Santos

Despacho:

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 91, tendo em vista, já ter sido cumprida nas fls. 76/78; II. Diga ao exequente, em cinco dias; III. Int. Boa Vista-RR 30/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

035 - 0114306-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114306-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: P J Distribuidora Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

I - Relatório

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de P J Distribuidora Ltda e outros, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Os executados foram citados do edital nas fls. 132.

O exequente requer a extinção da presente execução, com resolução de mérito, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem honorários e custas.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 28/02/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

036 - 0118751-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118751-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição Matos Almeida

Sentença: SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Sem honorários.

Em relação às custas, tendo em vista que o executado foi citado por edital, não sendo portanto localizado, determino o arquivamento destes autos, o que faço com amparo no art. 41 e §2º do provimento 001/2009.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Cível

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

037 - 0160460-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160460-6

Autor: Heriethê Ângela Feitosa Melville

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). aguarda manifestação das partes ** AVERBADO **

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

4ª Vara Cível

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

038 - 0041460-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041460-2

Exequente: Rodolpho César Maia de Moraes

Executado: Ângelo Celomar Pires Cerveira

Despacho: O feito não comporta mais nenhuma análise de impugnação ou embargos. E isso é assim porque há decisão no apenso, nº 0010.02.041460-2, nesse sentido, conforme fls.235/236.

Aliás, conforme se nota ao folhear o processo o devedor vem insistentemente ingressando com impugnação e embargos, conforme fls.286/293, este decidido nas fls.318/320, que, inclusive, gerou o feito em apenso, nº010.12.011002-7. Vale dizer: o devedor está promovendo verdadeiro tumulto processual, o que poderá gerar, a continuar ingressando com peças desnecessárias, multa por litigância de má-fé. Por outro lado, percebe-se que houve a penhora online em conta do devedor e que fora penhorado seu salário, sendo certo que no ato seguinte fora liberado, em um primeiro momento, 30% dessa remuneração em favor do credor e devolvido o remanescente ao devedor (f.236) para, logo em seguida, ocorrer o mesmo fato, agora descontando-se 20% do salário (f.320) e devolvendo-se o restante (repita-se: isso se consta ao folhear o feito nº. 0010.02.041460-2). Assim, determino o seguinte:

1-Apresente o credor o cálculo do valor que entende devido.

2- Após a apresentação dos cálculos, expeça o Cartório ofício ao órgão empregador do devedor (f.335) para que faça os descontos em folha do devedor até o total da dívida.

De outra sorte, deve ser esclarecido que os cálculos do contador foram feitos como se a dívida estivesse paga, quando, então foram feitas amortizações que não existiam (porque referentes a valores devolvida ao devedor), como é o caso dos documentos de fls.328 e 241.

Intime-se.

Boa vista, 11 de abril de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Rodolpho César Maia de Moraes

039 - 0123552-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123552-0

Exequente: Luzia Aires de Alencar

Executado: Seny Alves Barreto

Ato Ordinatório: Ao autor para colacionar aos autos o cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 17/04/2013.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josimar Santos Batista

040 - 0139039-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139039-8

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Soraya Magalhães Gomes

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais no valor de R\$ 44,72, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 17/04/2013.

Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Monitória

041 - 0173480-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173480-9

Autor: Gomes e Gontijo Ltda

Réu: Federação das Associações do Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais no valor de R\$ 44,70, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 17/04/2013.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

5ª Vara Cível

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Tyenne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

042 - 0105547-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105547-2

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Benedito Jose Magalhães Joca

Decisão: Autos nº.: 105547-2

(d)

Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de aquisição de informações.

Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.

Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Boa Vista, 25/03/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho

7ª Vara Cível

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

043 - 0003477-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003477-1

Autor: Gerson Lima Sobrinho e outros.

Réu: Espólio de Erolilde da Silva Figueira

Despacho:

Despacho: 1. Pela derradeira vez, o inventariante cumpra o despacho de fl. 64, bem como promova a juntada nos autos da cópia da certidão de casamento da autora da herança, sob pena de remoção. Prazo de 10 dias. Boa Vista, 10 de abril de 2013. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Wendel Monteles Rodrigues

8ª Vara Cível

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

044 - 0117463-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117463-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tabela Veículos Ltda e outros.

Despacho: Defiro fls. 179.

Boa Vista, RR, 16 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Danilo Dias Furtado, Pedro de A. D. Cavalcante, Vanessa Alves Freitas

1ª Vara Criminal

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

045 - 0010146-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010146-6

Réu: Everaldo Damázio de Souza Atkinsons e outros.

Autos à disposição da advogada em cartório. ** AVERBADO **

Advogados: Rafaela Gomes de Lemos, Silas Cabral de Araújo Franco

046 - 0010166-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010166-4

Réu: José Gregório da Costa Rocha

Sessão de júri ADIADA para o dia 18/07/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011755-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011755-4

Réu: Eder Pereira de Andrade

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a).

Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de

24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

048 - 0011024-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011024-1

Réu: Sergio Chaves dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000728RR, Dr(a).

SERGIO OTÁVIO DE ALMEIDA FERREIRA para devolução dos autos

ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de

ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

Restauração de Autos

049 - 0000608-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000608-2

Réu: Gilmar de Sena Silva

Decisão: Em sendo assim, defiro o pedido para redesignar a data do

juízo para o dia 09 de maio de 2013, às 08 horas.(...). P.R.I.C. Boa

Vista, 16 de abril de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de

Direito Titular.Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/05/2013 às

08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Auto Prisão em Flagrante

050 - 0006202-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006202-8

Indiciado: A.C.O.

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e à Advogada.

Após os expedientes necessários, ARQUIVE-SE.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa vista/RR, 16 de abril de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

051 - 0022335-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022335-9

Réu: Daniel de Sousa Rodrigues e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

052 - 0025357-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025357-0

Réu: Francisco Rocha Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

053 - 0064151-27.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064151-7

Réu: Ozziel Cabral

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0130759-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130759-0

Réu: Jose Raimundo Penha Nunes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

055 - 0135667-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135667-0

Réu: Alencar da Silva Wanderley

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

056 - 0208369-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208369-9

Réu: Reinaldo Lopes Licá e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0449686-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449686-5

Réu: Jairo dos Santos Moraes

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0006334-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006334-5

Réu: Fagner Gomes da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

059 - 0014945-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014945-4

Réu: Carlos Alberto Pereira da Cruz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0018252-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018252-1

Réu: Lúcio Chaves de Carvalho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Auto Prisão em Flagrante

061 - 0002462-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002462-2

Réu: Joao Batista Mendes dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0005625-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005625-1

Réu: Fabio de Freitas

(...)Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de FÁBIO DE FREITAS em prisão preventiva neste ato, nos termos do art.310, II do

Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim(Reforma do Código de Processo Penal.São Paulo: Saraiva,2011.p.76),à luz do principio da proporcionalidade, sendo última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao advogado. Após os expedientes necessários, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0006758-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006758-9

Réu: Johny da Silva Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

064 - 0017422-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017422-3

Réu: Lucas Garcias e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0020107-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020107-3

Réu: Josilene Maria da Silva

Sentença: DISPOSITIVO

Diante do exposto, com animo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR JOSILENE MARIA DA SILVA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o disposto legal da lei especial ao caso concreto, tem-se para o crime tipificado no art. 33, caput, (manter em depósito) da lei 11.343/06: (a)natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada. posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 2,5g (duas grammas e cinco decigramas); (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas. observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar: não há registro de antecedentes: conduta social. favoráveis conforme depoimentos colhidos das testemunhas de defesa; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas,sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada JOSILENE MARIA DA SILVA, do seguinte modo:

Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 5500/1500 dias multa :

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. cada um no equivalente a

um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput. da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, vez que ocorreu confissão espontânea, prevista no artigo 65, incisos III, alínea "d" (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime) do Código Penal. entretanto não será valorada em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal, conforme entendimento sufragado pela Súmula n.º 231 do Superior Tribunal Justiça.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena. nem de diminuição de pena incidível In casu.

Por outro lado, não obstante a manifestação ministerial em sentido contrário, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006.

de 23 de agosto de 2006. Considerando que existem elementos nos autos de que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas (embora o Ministério Público sustente a inaplicabilidade do dispositivo com base em depoimento da ré na esfera policial de que já teria guardado substância entorpecente para Carlos

Alberto Dantas Miranda, tal fato não restou reforçado em juízo, sequer os policiais aventaram tal situação, de tal sorte que, na ótica deste magistrado, não existe comprovação robusta de que a ré se dedique às atividades criminosas) e não integra organização criminosa.

Ressalte-se, por oportuno que uma vez verificados os requisitos, a redução é direito subjetivo do réu (MC, 126.447/SP, julgado em 19.11.2009, DJ-e 14.12.2009 - STJ e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0449920-17.2009.8.23.0010 - TJRR).

Assim, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Assim, torno definitiva a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012). não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito da ré de apelar em liberdade.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver presa.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserida no art. 44 da Lei 11.343/06. declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77. do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação. determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Declaro o perdimento dos bens apreendidos e utilizados na prática do crime em favor da União, nos termos do art.63 e seguintes da Lei de Tóxicos

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

CORRI.IA-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de abril de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Substituto - Auxiliar da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0002406-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002406-9

Indiciado: M.A.F.F.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0004748-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004748-2

Indiciado: W.A.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0004781-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004781-3

Indiciado: H.M.N.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

069 - 0002315-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002315-2

Réu: Marcelo Barbosa da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Liberdade Provisória

070 - 0005449-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005449-6

Réu: Maria Magalhães da Silva

Sentença: Em Face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de MARIA MAGALHÃES SILVA e

mantenho a prisão da acusada pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0005626-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005626-9

Réu: Rosalina Loureiro dos Santos Cruz

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r.despacho a seguir transcrito:"Intime-se o patrono da acusada para que instrua corretamente os autos. Após vistas ao Ministério Público, para manifestar acerca do pedido da defesa.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Med. Protetiva-est.idoso

072 - 0136807-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136807-1

Réu: Ernesto Monteiro da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Petição

073 - 0195468-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195468-6

Autor: Alexsander Lopes da Silva - Delegado de Polícia

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

074 - 0000919-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000919-7

Réu: José Roberto Gomes de Carvalho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

075 - 0001543-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001543-4

Réu: Leomir Cabral Souza

Sentença: Desta feita, com supedâneo no art. 107, inc. I do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do acusado LEOMIR CABRAL SOUZA em relação às imputações traçadas nestes.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações, archive-se com as baixas devidas,

Boa Vista, 16 de abril de 2013

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0014062-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014062-8

Réu: Paulo Pereira de Araujo

Sentença: DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR PAULO PEREIRA DE ARAÚJO, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender, ter em depósito e guardar) da lei 11.343/06: (a)natureza da droga apreendida, descrita no laudo de exame definitivo como sendo um rolo (tipo tijolo) de substância vegetal com cor esverdeada contendo folhas, lenhos e sementes, envoltos por uma camada de plástico de cor preta, e protegidos por fitas adesivas, que apresentava peso bruto de 384,8 g (trezentos e oitenta e quatro gramas e oito decigramas) e um saco transparente contendo 21 (vinte e uma) trouxinhas envoltas por plástico de cor branco leitosa, amarrado com o próprio material, com peso bruto de 394,8 g (trezentos e noventa e quatro gramas e oito decigramas) que após análise resultou POSITIVO para MACONHA; (b) quantidade da droga apreendida, 779,6 g (setecentos e setenta e nove gramas e seis decigramas); (c)personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser

aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já foi valorado pelo legislador ao tipificar o delito; circunstâncias desfavoráveis, eis que o delito estaria sendo praticado utilizando-se um estabelecimento comercial, de compra e venda de gêneros alimentícios, como "fachada"; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado PAULO PEREIRA DE ARAÚJO, do seguinte modo:

Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Não foram apuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual não há o que se aplicar nesta fase.

3a Fase: Não há causa de aumento de pena incindível in casu.

À mingua de causas especiais de aumento de pena, mas em razão da causa especial de diminuição, prevista no § 4o, art. 33, da Lei 11.343/06, diminuo em 1/3 (um terço) a pena atribuída ao acusada, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em consideração à situação econômico-financeira ostentada pelo sentenciado (art. 43 da Lei 11.343). A diminuição no patamar de Vz (um terço) se impõe por conta da grande quantidade do entorpecente apreendido em poder do acusado. A diminuição de um sexto até dois terços, conforme previsto em lei, deve ser feita levando-se em consideração, também, a quantidade do entorpecente apreendido. Nos presentes autos, foi apreendida grande quantidade de maconha - 779,6 g (setecentos e setenta e nove gramas e seis decigramas) - devendo, portanto, a redução ser mantida neste patamar.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, devendo ser expedido o respectivo alvará.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserida no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Adotem-se as providências necessárias para o cumprimento da pena.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condono o réu do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Relaxamento de Prisão

077 - 0010081-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010081-6

Réu: Ernandes Cardozo de Oliveira

Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante, feito pelo patrono de acusado ERNANDES CARDOZO DE OLIVEIRA. O pedido da defesa foi indeferido, conforme fls. 68/81.

Ocorre que, nos presentes autos, houve suspeita de falsificação do documento de fl. 54, e, diante dessa informação, foi solicitada à instauração de inquérito policial, para apuração da suposta prática criminosa.

O Ministério Público (fl. 133-verso) requereu o arquivamento dos autos.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo que no caso em tela, o presente instrumento cumpriu sua finalidade, não havendo mais nada a fazer senão arquivar o feito.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

Rest. de Coisa Apreendida

078 - 0007555-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007555-2

Autor: Maclison Leandro Carvalho das Chagas

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

3ª Vara Criminal

Expediente de 16/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

079 - 0001892-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001892-1

Sentenciado: Rilksom Silva e Silva

Despacho: Verifico que a guia de fl. 12, não fora recebida por este Juízo.

Assim, ao cartório para recebimento da citada guia, cumprimento da Portaria nº 008/2012 e cls..

Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

080 - 0069965-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069965-5

Sentenciado: Racildo de Oliveira Alexandre

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Jackson Lizardo Gomes, nos períodos de 20 a 26.4.2013, 11 a 17.6.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício..

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no

período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 88.

Retifique-se o levantamento de penas.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

081 - 0083822-02.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083822-8

Sentenciado: Alvinô André da Silva

Decisão: Posto isso, DETERMINO que o reeducando Alvinô André da Silva cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 14/02/2013 como data-base para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

082 - 0083855-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083855-8

Sentenciado: Anderson da Silva Costa

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do artigo 76, II, c/c art. 81, III do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007, Regulamento Penitenciário Federal. DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Anderson da Silva Costa, nos períodos de 20 a 26.4.2013, 11 a 17.6.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício..

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 236/237.

Retifique-se o levantamento de penas.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

083 - 0100204-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100204-5

Sentenciado: Franck Suel da Silva Chagas

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Frank Suel da Silva Chagas, nos períodos de 20 a 26.4.2013, 11 a 17.6.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício..

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 324.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

084 - 0106525-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106525-7

Sentenciado: Jaime Latorres Viana

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Jaime Latorres Viana, nos períodos de 20 a 26.4.2013, 11 a 17.6.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício..

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Retifique-se o levantamento de penas.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

085 - 0182827-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182827-8

Sentenciado: Ailton Sales Gondim

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando AILTON SALES GONDIM, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.01.011450-1, oriunda da 2ª Vara Criminal/PR, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se o reeducando em cartório, já que se encontra em livramento

condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Certifique-se acerca da pena de multa e custas processuais.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, devolvam-se estes autos ao Juízo de origem, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Boa Vista/RR, quarta-feira, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Roberto Guedes Amorim

086 - 0207620-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207620-6

Sentenciado: Florença Almeida dos Santos

Despacho: Cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 287.

Solicite-se da Unidade Prisional, relatório social, quanto ao quadro de saúde da reeducanda.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Com urgência.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0208179-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208179-2

Sentenciado: João Pereira de Moraes

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 149 (cento e quarenta e nove) da pena privativa de liberdade da reeducando JOÃO PEREIRA DE MORAIS, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supracitadas.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas, efetuando-se novos cálculos.

Quanto à saída temporária o pleito deve ser indeferido posto o reeducando estar preventivado em outro feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.4.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

088 - 0208517-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208517-3

Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 121 (cento e vinte e um) dias da pena privativa de liberdade da reeducando DIENES AZEVEDO DE MATOS nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supracitadas. DECLARO a perda de 1/3 dos dias trabalhos, face o cometimento da falta grave.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas, efetuando-se novos cálculos.

Que a U.P. se manifeste quanto ao conflito de horário existente nas folhas apresentadas para fins de remição e os certificados de cursos realizados no mesmo período.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.4.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

089 - 0213264-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213264-5

Sentenciado: Jose Rodrigues de Souza

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO

remidos 75 (setenta e cinco) dias pelo trabalho, da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a), Jose Rodrigues de Souza, nos termos do Art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal e julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Comunique-se, também, à Casa de Albergado.

Atente-se a Escritania para afixação das tarjas nos pedidos, bem como para a não realização de cálculos, constando remições que ainda não foram decididas por este Juízo.

Expedientes necessários.

Junte-se o cálculo elaborado neste Gabinete.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

090 - 0002002-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002002-2

Sentenciado: Gleide Conceição dos Santos

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Gleide Conceição Santos, nos períodos de 20 a 26.4.2013, 11 a 17.6.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício..

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Defiro dois últimos parágrafos do parecer ministerial de fl. 159, devendo o servidor retificar o levantamento de penas, conforme estabelecido na decisão de fl. 144.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0010423-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010423-0

Sentenciado: Francisco de Sales Bezerra

Decisão: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e julgo PREJUDICADO o pedido de saída temporária, ante a Decisão de fl. 188, que já deferiu saída temporária para o ano de 2013.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Comunique-se, também, à Casa de Albergado.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 199.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

092 - 0000999-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000999-9

Sentenciado: Benedito Ricardo da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 68 (sessenta e oito) da pena privativa de liberdade da

reeducando BENEDITO RICARDO DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supracitadas.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas, efetuando-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.4.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0001005-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001005-4

Sentenciado: Jackson Lizardo Gomes

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Jackson Lizardo Gomes, nos períodos de 20 a 26.4.2013, 11 a 17.6.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício..

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 88.

Retifique-se o levantamento de penas.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

094 - 0001082-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001082-3

Sentenciado: Basílio Nascimento de Souza Filho

Despacho: Ao MP.

Boa Vista, 15.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

095 - 0008855-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008855-5

Sentenciado: Ailton Pinheiro Conceição

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Ailton Pinheiro Conceição, nos períodos de 20 a 26.4.2013, 11 a 17.6.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício..

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do

benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Retifique-se o levantamento de penas.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

096 - 0008860-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008860-5

Sentenciado: Aldo José Gomes

Despacho: Acolho a cota do MP, anverso, cumpra-se.

Boa Vista, 17.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): José Aparecido Correia

097 - 0009715-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009715-0

Sentenciado: Cicero Rodrigues dos Santos

Despacho: Determino a exclusão no SISCOM do causídico, como advogado do reeducando.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, 17.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0016842-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016842-1

Sentenciado: Andre Rarris da Cruz

Despacho: Defiro a cota ministerial do anverso, cumpra-se.

Boa Vista, 16.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

099 - 0035990-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035990-6

Réu: Orias Soares da Silva

Sentença: S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Orias Soares da Silva, qualificado nos autos, em razão do cometimento dos crimes previstos nos artigos 302, parágrafo único, IV c/c art. 303, parágrafo único, do CTB.

Narra a denúncia que o acusado, no dia 10/03/2002, ocasionou um acidente quando dirigia o ônibus, placa AXX 4216 e colidiu na motocicleta Honda/Titan, placa NAI 7992, causando a morte de Benedito Gomes da Silva e lesões corporais em Francisco Carlos da Silva (cf. denúncia de fls. 02/03, com três testemunhas arroladas).

Peças do inquérito policial às 05/174.

O acusado foi interrogado na delegacia às fls. 154.

A testemunha Ricardo Ribeiro da Silva foi ouvida às fls. 19 reinquirida e às fls. 158.

A testemunha Francisca foi ouvida às fls. 21.

Laudo do acidente de trânsito às fls. 139/141.

Laudo cadavérico às fls. 13/15.

Laudo de lesões corporais às fls. 28/29.

As FACs foram juntadas às fls. 178, 179 e 186.

O acusado foi citado por edital às fls. 208/209.

O feito foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP às fls. 213v.

O acusado compareceu espontaneamente em cartório e foi citado (cf. fls. 215), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 217.

Foi decretada a revelia do acusado às fls. 269v.

A testemunha Ricardo Ribeiro da Silva foi ouvida às fls. 284 (depoimento no CD acostado nos presentes autos).

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

O Ministério Público em suas alegações finais requereu a procedência da pretensão punitiva estatal (cf. fls. 291/292v).

Nas alegações finais da defesa, a DPE pediu a absolvição do réu nos termos do art. 386, III do CPP (cf. fls. 294/296).

Nova FAC estadual foi juntadas às fls. 297.

É o relatório. DECIDO

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, analiso a questão da prescrição em perspectiva arguida pela defesa do réu, e o faço, para rejeitá-la.

Isso porque antes da prolação da sentença condenatória, a prescrição é regulada pelo máximo da pena aplicada, e não pela pena supostamente aplicada pelo magistrado. Assim, a pena máxima aplicada a apenas um dos crimes analisados (art. 302 da Lei nº 9.503/97) é de 04 (quatro) anos.

Por outro lado, ainda que se levasse em consideração eventual pena in concreto, e muito embora as circunstâncias do réu sejam, em tese, favoráveis, não há se falar em prescrição virtual, uma vez que mesmo aplicando-se pena mínima ao caso, vê-se que se deve incidir a causa especial de aumento prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 302.

Ressalte-se, ainda, a incidência de concurso formal em relação ao segundo crime (art. 303 da Lei nº 9.503/97).

Com efeito, ainda que se aplicasse ao réu a pena mínima de 02 (dois) anos, aumentada com o mínimo legal previsto no parágrafo único do art. 302 da referida lei (1/3 um terço), trata-se de crime com prescrição de 08 (oito) anos.

Ausente qualquer nulidade processual, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de ORIAS SOARES DA SILVA, objetivando apurar suposta prática de crimes previstos nos arts. 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro. As provas colhidas nos autos corroboram a imputação.

A materialidade restou comprada, tendo em vista o Laudo de Exame Cadavérico de fls. 13/15, Laudos de Lesões Corporais de fls. 28/29 e 46/47, bem como o Laudo de Acidente de Trânsito de fls. 139/140.

Quanto à autoria e responsabilidade do réu, faz-se necessário proceder à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

No caso em tela, não restam dúvidas de que o réu cometeu os crimes previstos nos artigos retromencionados.

De acordo com o depoimento da testemunha ocular RICARDO RIBEIRO DA SILVA (fls. 19/20), ainda na Delegacia, esta afirmou que no dia e hora exatos do acidente de trânsito "estava no início da quadra seguinte ao cruzamento do acidente conversando com um irmão em frente à residência de sua irmã, ocasião em que ouviu um barulho de freios de carro, virou-se e constatou que se tratava de um ônibus, de cor vermelha/branca, de propriedade da União Cascavel, cujo condutor, trafegando em alta velocidade pela Rua dos Guararapes no sentido terminal/Rua Pampulha, chegando próximo a esse cruzamento acionou fortemente os freios por cerca de vinte metros na tentativa de evitar a colisão com uma motocicleta titan, de cor verde, tendo como condutor a vítima fatal...". afirmou, mais adiante que "ao passar o primeiro ônibus ele (o motorista da motocicleta) iniciou a trajetória e estava praticamente concluída quando teve a motocicleta colidida; a tentativa do condutor do ônibus foi inevitável; a colisão deu-se entre a frente esquerda do ônibus com a lateral esquerda da motocicleta tendo dois passageiros caído na beirada da pista, muito próximos ao canto posterior direito do cruzamento do sentido de tráfego da motocicleta...".

Tais depoimentos foram ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório, nos seus exatos detalhes, em perfeita harmonia, sendo que é conexo com todos os depoimentos prestados pelas testemunhas e vítima durante a investigação.

Ressalte-se, ainda, que após o interrogatório do réu perante a autoridade policial (fls. 154/155), a testemunha RICARDO RIBEIRO DA SILVA foi reinquerida (fl. 158), mantendo sua versão em todos os seus detalhes.

Ademais, verifica-se que os depoimentos das testemunhas colhidos durante a investigação, aliados ao depoimento prestado pela testemunha RICARDO RIBEIRO DA SILVA, dão conta de que, de fato, o ônibus conduzido pelo réu estava em velocidade muito acima do permitido, o que contribuiu para o acidente fatal.

Os depoimentos também estão em perfeita sintonia com tudo o que foi apurado no Exame de Acidente de Trânsito (laudo de fls. 139/141).

Por outro lado, o réu não foi capaz de trazer nenhum elemento que afastasse sua responsabilidade pelo acidente. O fato de o cruzamento

não estar devidamente sinalizado à época dos fatos, em nada o exime da responsabilidade, pois, conforme consta no conteúdo probatório, o réu estava em alta velocidade, agindo de forma culposa, na sua modalidade de imprudência.

Neste ponto, nota-se que a atenção do réu deveria ser ainda maior, uma vez que se trata de motorista profissional, condutor de veículo coletivo, e, conforme apurado durante toda a instrução, o ônibus que conduzia estava com pneus carecas e com o freio ruim.

Coforme bem ressaltado pelo membro do Ministério Público em suas alegações finais de fls. 291/292, o réu, como profissional que é, deveria saber que pelas circunstâncias da via, a preferencial era das vítimas, de acordo com o disposto no art. 29, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Também não há se falar na análise da intenção do réu pela morte e lesão praticadas, a fim de afastar sua responsabilidade, pois o réu foi denunciado justamente pela prática de conduta culposa. Em nenhum momento processual, falou-se que o réu teria, ou não, intenção de praticar os resultados atingidos.

Portanto, as circunstâncias em que se deu o acidente, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, dão conta de que o réu praticou os crimes previstos nos art. 302, parágrafo único, inciso IV e 303, parágrafo único, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Não há no processo, nenhuma causa de exclusão da ilicitude do fato ora analisado.

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu ORIAS SOARES DA SILVA, como incurso nas penas previstas nos crimes do art. 302 e art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

DO CRIME DO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97:

A culpabilidade com que se deu a ação do réu foi intensa, na medida em que restou comprovado que o réu tinha plena ciência das péssimas condições dos pneus e freios do veículo que conduzia.

Os motivos não merecem maior relevância.

As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, dispensando-se valoração.

O réu é primário, não possuindo antecedentes.

Não há informações que maculem sua conduta social.

Não há elementos nos autos para se aferir acerca da personalidade do réu.

As consequências do crime foram trágicas, porém, não merecem valoração neste momento, uma vez que já fazem parte dos tipos penais analisados (homicídio culposo) e (lesão corporal).

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois anos) e 03 (três) meses de detenção.

Ausente alguma circunstância agravante ou atenuante.

Em face da hipótese de incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, inciso IV do CTB, aumento a pena base em seu mínimo legal, qual seja: um terço, tornando-a DEFINITIVA em 03 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO, para este crime. DO CRIME DO ART. 303 DA LEI Nº 9.503/97:

Levando-se em consideração as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas no delito anterior, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção.

Inexistente alguma circunstância atenuante ou agravante.

Em face da hipótese de incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 303, parágrafo único do CTB, aumento a pena base em seu mínimo legal, qual seja: um terço, tornando-a DEFINITIVA em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, para este crime.

Diante da existência de causa geral de aumento de pena prevista no art. 70, "caput" do Código Penal (CONCURSO FORMAL), aumento a pena mais grave, qual seja: a do primeiro crime (art. 302 do CTB) em 1/3 (um

terço).

Assim, fixo a pena DEFINITIVA para o réu, relativa a ambos os crimes, em 04 (QUATRO) ANOS DE DETENÇÃO, levando-se em conta a pena mais grave aplicada, aumentada de um terço (art. 70, "caput" do CP). Aplico ao réu, ainda, a pena de SUSPENSÃO para obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 01 (UM) ANO (art. 302, "caput", da Lei nº 9.503/97).

O cumprimento da pena se dará em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não preenche os requisitos exigidos pelo art. 44, incisos I e III, do Código Penal.

O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que ausentes os motivos autorizadores de eventual custódia cautelar.

O réu deverá apresentar e entregar em juízo sua Carteira Nacional de Habilitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 293, § 1º da Lei nº 9.503/97).

Deixo de fixar algum valor mínimo de indenização, uma vez que não há elementos para tanto, e a questão não foi objeto de discussão durante os debates.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.

Oficie-se ao órgão do DETRAN da cidade de Boa Vista, encaminhando cópia desta sentença, para as devidas providências (art. 295 da Lei nº 9.503/97).

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de abril de 2013.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0097779-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097779-4

Réu: Carlos José Luna dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/05/2013, às 10:40.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Domingos Sávio Moura Rebelo, João Roberto do Rosario, Rogiany Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

101 - 0141623-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141623-5

Réu: Silvanir Souza da Silva e outros.

Despacho: Cumpra-se cota retro.

Boa Vista-RR, 16/04/13.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz de Direito Substituto.

respondendo pela 4ª Vara Criminal (DJE 5005, de 09/04/20013)

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho

102 - 0205273-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205273-6

Réu: Ulisses Gonzaga Araruna

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0016140-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016140-4

Réu: W.K.C.C.

Despacho: Ciente do retorno dos autos da correição.

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls.91.

Boa Vista, 16/04/2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

respondendo pela 4ª Vara Criminal (DJE 5005, de 09/04/2013).

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Cesar Silva Costa

104 - 0017606-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017606-1

Réu: M.M.M. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/06/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

5ª Vara Criminal

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

105 - 0017903-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017903-4

Réu: Francisco Carlos de Barros

Sentença: Sentença proferida em audiência.

Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

106 - 0016412-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016412-3

Réu: Herli Cruz Araújo e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 de abril de 2013 às 09h 00min.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

107 - 0002414-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002414-3

Réu: Alessandro da Costa Pereira

Sentença: 4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado ALESSANDRO DA COSTA PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

Imponho ao acusado ALESSANDRO DA COSTA PEREIRA a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como a pena de 10 dias multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

108 - 0006761-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006761-3

Autor: o Estado

Réu: Antonio Costa Filho

Decisão: Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANTONIO COSTA FILHO.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 08/09).

Intimem-se.

Notifique-se o MP e a DPE.

Boa Vista (RR), 17 de Abril de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0006769-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006769-6

Autor: o Estado

Réu: Edson Carlos Cruz Matos

Decisão: Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE EDSON CARLOS CRUZ MATOS.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 13/14).

Intimem-se.

Notifique-se o MP e a DPE.

Boa Vista (RR), 17 de Abril de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0006776-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006776-1

Réu: Evaltever Nascimento Leao

Decisão: Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE EVALTEVER NASCIMENTO LEAO.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fl.

10).
Intimem-se.
Notifique-se o MP e a DPE.
Boa Vista (RR), 17 de Abril de 2013.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

111 - 0005942-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005942-4
Réu: M.J.A.R.

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1.absolver a Ré da acusação de cometimento do crime de estelionato contra a Vítima JANINA ALEXANDRA CONCEIÇÃO COELHO, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 3.1.2.absolver a Ré da acusação de cometimento do crime de estelionato contra a Vítima DIOMARQUES DE CARVALHO MAGALHÃES, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 3.1.3. absolver a Ré da acusação de cometimento do crime de estelionato contra a Vítima RANDHAL JULIANO ALVARENDA PERDIZ, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 3.1.4. condenar a Ré como incurso nas sanções do artigo 171, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima VILMA ALVES PINHEIRO ARAUJO; e para 3.1.5. condenar a Ré como incurso nas sanções do artigo 171, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima EMILIA MARIA FREITAS ALEXANDRINO. (...) para tornar definitiva a pena da Ré MARIA JOSE ARAUJO RIBEIRO em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

112 - 0016334-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016334-9
Réu: Ely Franque Monteiro

Audiência Preliminar designada para o dia 03/06/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0000097-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000097-8
Réu: Israel de Almeida Bezerra

Audiência Preliminar designada para o dia 03/06/2013 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0000261-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000261-0
Réu: Maik Araujo Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 03/06/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0002288-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002288-1

Réu: Marcia Alessandra da Rocha Mota
Audiência Preliminar designada para o dia 03/06/2013 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

116 - 0179507-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179507-3
Indiciado: N.S.L.F.

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver NELSON DA SILVA LEME FRANÇA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

7ª Vara Criminal

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Relaxamento de Prisão

117 - 0005583-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005583-2
Réu: Gilberto Souza Pereira

Decisão: Trata-se de pedido de revogação de prisão formulado em prol de GILBERTO SOUZA PEREIRA, pela suposta prática do crime de homicídio tentado.

Com vista, fls. 29/30, o MP opinou pelo indeferimento do pleito.

É o breve relato.

Decido.

Ausente qualquer mudança fática ou jurídica, que justifique alteração do pedido prisional.

Adoto ainda, como razão de decidir o parecer ministerial de fls. 07/09, bem como para evitar redundância o decreto de fls. 37/39, dos autos de nº 010.13.001727-9.

Mantenho a prisão já decretada, indeferindo, portanto, o pedido de fls. 02/04.

Intimem-se o MP e DPE.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista, quinta-feira, 16 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

118 - 0000038-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000038-4
Réu: Robson Alencar de Carvalho

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, testemunhas, bem como o réu para seu interrogatório, nos termos indicados pelo MP à fl. 76 v.Requisite-se a testemunha policial militar (art. 221, § 2º, CPP).Intime-se MP e DPE.Cumpra-se. Boa Vista, 15 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

119 - 0013520-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013520-6

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

Sentença: (...)Eis porque, comprovada a ocorrência apenas do delito de

desobediência, imputado ao réu como praticado no dia 21/02/2012, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ALBERTO MARIANO BRAGA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 330, do Código Penal, pelo delito de desobediência praticado no dia 21/02/2013, julgando improcedente a denúncia quanto à imputação de prática de um primeiro delito de desobediência no dia 13/02, e quanto à prática de delito de ameaça, por não haver prova suficiente para a condenação, na forma do art. 386, VII(...)Cumpra-se. Boa Vista, 17/04/2013JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

120 - 0000959-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000959-9

Réu: Lazaro Ferreira dos Santos

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como informe se seu patrocínio restringe-se aos autos de liberdade provisória ou se defenderá o denunciado também nesta Ação Penal.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Ação Penal - Sumaríssimo

121 - 0000305-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000305-9

Réu: Ronaldo de Souza Damasceno

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima no endereço atualizado constante à fl.78, bem como o réu para seu interrogatório. Intime-se a testemunha Paulo Sérgio, procedendo com sua condução. Intime-se MP e DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

122 - 0004188-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004188-1

Indiciado: J.G.S.

Despacho: Atenda-se o MP. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0004354-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004354-9

Autor: Josei Gomes da Silva

Réu: Josei Gomes da Silva

Despacho: Aguarde-se. Cumpra-se o despacho proferido no apenso. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Med. Protetivas Lei 11340

124 - 0017025-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017025-2

Réu: A.P.A.

Sentença: (...)o que faço, com base no art. 269, I, do CPC, julgando procedente a ação cautelar, confirmando no mérito as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas. (...)P.R.I.Boa Vista, 17/04/2013JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0017614-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017614-3

Réu: W.C.P.

Despacho: Designe-se data próxima. Intimem-se. BV, 17/04/2013 - JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/05/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000734-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000734-6

Réu: Elberth Viana Lima

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1- PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS; 2- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, E DEMAIS LOCAIS POR ELA FREQUENTADOS; 3- Restituição de documentos indevidamente subtraídos. (...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia

publicação.Boa Vista/RR,16/04/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0001148-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001148-8

Réu: A.M.G.A.

Despacho: Abra-se vista, como pedido. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0003896-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003896-0

Réu: D.V.I.R.

Despacho: Com despacho no apenso.Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

129 - 0004206-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004206-1

Réu: T.I.S.A.

Despacho: Certifique o cartório quanto ao oferecimento de defesa pelo requerido, e aguarde-se a realização da audiência cuja designação foi determinada no apenso.Boa Vista, 17/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0004235-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004235-0

Réu: E.V.L.

Despacho: Com decisão no apenso.Boa Vista/RR,16/04/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004238-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004238-4

Réu: A.P.A.

Despacho: Segue decisão, nos autos apensos.Boa Vista, 17/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0006197-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006197-0

Indiciado: D.F.L.

Despacho: Ao MP para apreciação e manifestação.Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0006463-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006463-6

Réu: G.T.B.J.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO PROVISÓRIOS-PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0006464-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006464-4

Réu: N.P.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0006465-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006465-1

Réu: M.P.C.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0006760-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006760-5

Réu: R.M.P.

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:1- PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS;2- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, E DEMAIS LOCAIS POR ELA FREQUENTADOS;3-PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;4- RESTRIÇÃO DE VISITAS AO(S) FILHO(S) MENOR(ES), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado;As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou de programa de atendimento à mulher.(...)Após o plantão, DRA e cumpra-se, com urgência, expedindo-se os correspondentes mandados, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15/04/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-Plantão Judicial Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0006791-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006791-0

Réu: N.F.M.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.4.PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS-

PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0006795-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006795-1

Réu: Valdimilson dos Santos Silva_

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

139 - 0004243-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004243-4

Autor: D.D.

Réu: T.

Despacho: Considerando o modo de ocorrência e do anunciado descumprimento das medidas pelo ofensor, e nos termos do art. 350, parágrafo único do CPP, resolvo por realizar audiência de justificação e determino sua designação para data próxima, quando deverão ser ouvidos a ofendida e o ofensor, que deverão ser intimados para o comparecimento.Dê-se ciência à vítima, ao MP e à DPE, esta pela ofendida e pelo ofensor.Boa Vista, 17/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito -JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0006794-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006794-4

Autor: Debora Alves Monteiro da Cruz

Despacho: À vista de audiência já designada no apenso, intime-se o requerido para justificação, digo, também quanto ao presente feito na mesma data.Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

141 - 0001578-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001578-8

Autor: A.H.S.F. e outros.

Réu: R.G.S. e outros.

Sentença: Ao fim, foi realizado o estudo de averiguação da idade da criança, o que segundo apontado nos exames se revela como sendo o dia 22 de novembro de 2010, fls. 144, a idade estimada de seis anos, devendo essa ser a data de comemoração do aniversário e que constara dos registros oficiais, se outra já não for comemorada pelos requerentes.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, concedo a adoção da criança V. S. M.F ao casal requerente, constando do assento os demais dados de fls. 02 e 03 e 144.

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Boa Vista para registro de acordo com o disposto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja certidão não poderá consignar observações sobre a origem do ato, por força do disposto no § 1º do mesmo artigo, devendo constar ainda os nomes dos avós

Respeite-se o sigilo.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ao SI para controle. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Boa Vista (RR), 17 de abril de 2013.

Delcio Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Edson Prado Barros

Autorização Judicial

142 - 0000749-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000749-4
Autor: T.C.S.
Criança/adolescente: J.P.S.P.
Sentença: Autos n. 010 13 000749-4
Autorização Judicial
Requerente: T C S
Criança/adolescente:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que o adolescente acima nominado seja autorizado a viajar para Paramaribo, Suriname, acompanhado de sua genitora, ora requerente.

Juntou documentos (fls. 04/08).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (f. 10).

É o relatório. Decido.

O feito resta devidamente instruído.

A requerente é mãe do adolescente em comento.

Foram juntadas cópias dos documentos próprios de identificação e das testemunhas.

Há informação que o menor reside naquele país e veio passar férias com os avós.

Consta, inclusive, autorização anterior vencida em março desse ano (f. 04).

Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a viajar para PARAMARIBO/SURINAME, até 15/04/2015, acompanhado de sua genitora

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000203-RR-A: 002

000313-RR-A: 002

000475-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Carta Precatória

001 - 0014400-31.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014400-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Arsulino Amancio Rodrigues

Despacho: Autos n. 0020.09.014400-5

DESPACHO

1. Providencie-se a Guia de Levantamento de Penas, conforme determinação judicial expedida desde de janeiro de 2012 (fl.82-V), sob pena de responsabilidade.

2. Cumpra-se imediatamente.

Caracarái (RR), 17 de abril de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

Juizado Cível

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Cível

002 - 0008771-81.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008771-3

Autor: Helio Zago

Réu: Antonio Minotto

Decisão: Autos n. 020.06.008771-3

DECISÃO

Trata-se da Ação Ordinária de Cobrança movida por Hélio Zago em desfavor de Antônio Minotto cuja a última atualização registrou a importância de R\$ 12.143,87 (doze mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos - fl. 191).

Determinada a penhora da caminhonete F-250 pertencente ao executado (fl. 147) avaliada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e realizado o leilão do bem, não houve quem ofertasse lanço, conforme auto de fl. 211. Em um segundo leilão o próprio credor ofertou o valor de

R\$ 17.510,00 (dezesete mil, quinhentos e dez reais) pelo veículo, conforme certidão de fl. 218.

Requeru o autor a adjudicação do bem para a satisfação da dívida.

Instado a se manifestar sobre a regularidade do leilão, o executado ficou-se inerte.

Observo que em inspeção realizada em 13/02/2012 (fl. 195), já havia consignado a impossibilidade de adjudicação do bem, frente às duas constrições anteriores constantes da fl. 118.

Conquanto haja pedido e determinação da designação de hasta pública e, na eventualidade da não arrematação, de adjudicação, consigno a impossibilidade jurídica da realização tanto da hasta pública como da adjudicação, sob pena de preferir duas outras constrições judiciais recaídas sobre o mesmo bem.

Revogo, portanto, o despacho de fl. 204, tornando sem efeito o leilão realizado, bem como indefiro, por impossibilidade jurídica na presente data, o pedido de adjudicação.

Renove-se a penhora on-line de valores em contas do executado, assim como a constrição de veículos em seu nome no cadastro RENAJUD, a exceção da já citada caminhonete.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista determinando a constrição de imóveis em nome do executado.

Intime-se o executado para que indique bens penhoráveis, sob pena de multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil.

Oficie-se às Varas do Trabalho de Boa Vista e à 6ª Vara Cível para que informem sobre a manutenção das constrições de fl. 118.

Certifique-se nos autos o cumprimento integral das ordens desta decisão.

DETERMINO O CUMPRIMENTO IMEDIATO, VEZ QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE EM TRÂMITE DESDE O ANO DE 2006.

Caracarái (RR), 17 de abril de 2012.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Josefa de Lacerda Manguiera, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

000144-RR-N: 008

000782-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Liberdade Provisória

001 - 0000193-55.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000193-3

Indiciado: M.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

002 - 0000194-40.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000194-1

Indiciado: M.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000032-45.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000032-3

Réu: Francisca Sonia Ferreira Santos

Ante o exposto, recebo a denúncia contra FRANCISCA SÔIA FERREIRA SANTOS, já qualificada. Mucajaí, 16 de abril de 2013. Juiz

IVALDO JORGE LEITE.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000152-88.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000152-9

Réu: Fabio Almeida Viana, Vulgo "negão da Teresa" e outros.

Ante o exposto, recebo a denúncia contra FÁBIO ALMEIDA VIANA, VULGO -NEGÃO DA TEREZA- e LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA, já qualificados. Mucajaí, 16 de abril de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0000149-36.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000149-5

Indiciado: J.R.S.

Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante do nacional JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA, já qualificado nos autos. Mucajaí, 16 de abril de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000160-65.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000160-2

Indiciado: D.M.P.

Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante do nacional DANIEL MARQUES PEREIRA, já qualificado nos autos. Mucajaí, 16 de abril de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000184-93.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000184-2

Autor: Claudio da Silva Barbosa

Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante do nacional CLÁUDIO DA SILVA BARBOSA, já qualificado nos autos. Mucajaí, 16 de abril de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 0000187-48.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000187-5

Réu: Ronivon Farias Costa

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória c/c medida cautelar de RONIVON FARIA COSTA, já qualificado, porque a segregação cautelar deve ser mantida, eis que se encontram presentes os requisitos da prisão cautelar previstos no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, bem como tendo como fundamento a periculosidade do agente. Mucajaí, 16 de abril de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE.

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 002

000539-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Sumário

001 - 0000646-33.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000646-6
 Autor: Márcio Roberto Alves Amorim
 Réu: Maria Ruth Celi Barbosa Vasconcelos de Azevedo
 Ao autor para dar prosseguimento no feito.
 Advogado(a): Jose Ivan Fonseca Filho

Vara Criminal

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

002 - 0001335-14.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001335-7
 Réu: Ailton Pereira da Silva e outros.
 Vista ao MP
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000116-RR-B: 004, 006
 000157-RR-B: 008
 000189-RR-N: 013
 000191-RR-E: 003
 000210-RR-N: 008
 000226-RR-N: 003, 009
 000264-RR-N: 010
 000268-RR-B: 010
 000270-RR-B: 003
 000285-RR-N: 004
 000321-RR-A: 003
 000356-RR-A: 010
 000410-RR-N: 004
 000508-RR-N: 008
 000555-RR-N: 006
 000557-RR-N: 003
 000615-RR-N: 003
 000617-RR-N: 003, 009
 000621-RR-N: 009
 000741-RR-N: 012
 000809-RR-N: 010

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000160-72.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000160-9
 Réu: Edivania Rodrigues de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial

002 - 0000121-75.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000121-1
 Autor: O.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Civil Pública

003 - 0021179-47.2007.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.07.021179-6
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Companhia Energética de Roraima Cer
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2013 às 09:00 horas.
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Elton Pantoja Amaral, Geraldo Távora de Araújo, Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Káren Macedo de Castro, Rafael Rodrigues da Silva
 004 - 0000628-07.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000628-9
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: James Moreira Batista e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2013 às 08:00 horas.
 Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Tarcísio Laurindo Pereira

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000617-41.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000617-0
 Autor: M.A.L. e outros.
 Réu: L.A.L.
 Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Luiz/RR, 16/04/2013. Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

006 - 0000653-83.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000653-5
 Autor: Edna Camilo Pereira e outros.
 Réu: Edimilson de Oliveira Pereira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2013 às 10:30 horas.
 Advogados: Ronildo Raulino da Silva, Tarcísio Laurindo Pereira

Outras. Med. Provisionais

007 - 0000519-90.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000519-0

Autor: K.S. e outros.

Isto posto, com base no que consta dos autos e com parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido, a fim de que seja retificado o registro e seja incluído o paternidade e as averbações necessárias para acrescentar ao registro de K.S, lavrado às fls. 177, sob o nº 577, do Livro EA-3, o nome de C.E.S, como sendo o seu pai e os nomes do avós paternos: V.E e M.A.S, passando a se chamar K.S.S..Sem custas, face a gratuidade da justiça. Expeça-se mandados de retificação. Cumpridas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.P.R.I.C. São Luiz/RR, 17/04/2013. Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 0017771-19.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.017771-0

Autor: Gisleyangela Schaefer Vieira Sousa

Réu: Município de São Luiz

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido de vista de fls. 172, pelo prazo de 5 dias. São Luiz/RR, 17/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mauro Silva de Castro

Procedimento Ordinário

009 - 0001183-24.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001183-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: V.L.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2013 às 09:30 horas. Dra. Dayara Wânia de Souza Nascimento Dantas.OAB/RR N.877. Advogada de VAGNALDO LIMA SALAZAR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Daniele de Assis Santiago

010 - 0000542-02.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000542-0

Autor: Francisco Claudio Ribeiro da Silva

Réu: Município de Caroebe

Despacho: Vista as partes para apresentarem memoriais em 10 dias. São Luiz/RR, 17/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Michael Ruiz Guara, Rogiany Martins, William Souza da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

011 - 0000384-78.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000384-9

Autor: P.P.S. e outros.

Em face do exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), e julgo PROCEDENTE o pedido de retificação do nome de sua avó materna e data de nascimento constantes na certidão de nascimento do Autor, devendo-se constar o ano de seu nascimento e o nome sua avó materna corretos, qual seja; nascido em xx de xxxo de xx, bem como sendo avó materna, M.N.P.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Pacajá - PA, encaminhando cópia desta sentença, a fim de que seja providenciada a imediata retificação em seus registros, nos termos acima expostos. Sem custas, uma vez que se trata de beneficiária de justiça gratuita, a qual fica, desde já, deferida.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I. São Luiz/RR, 16/04/2013. Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000030-82.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000030-4

Autor: V.M.F.N. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Vara Criminal

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

013 - 0019017-16.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019017-4

Réu: Paulo Renato Barbosa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000081-93.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000081-7

Réu: Jacinto Maceda Roque

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0001029-69.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001029-7

Indiciado: A.S.B.

. Diante do exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE ANTÔNIO PE DA SILVA BEZERRA, nos termos do Art. 107, VI. do CP. Restitua-se a fiança expedindo-se alvará de levantamento em favor de ANTÔNIO DE DA SILVA BEZERRA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem as partes intimadas desta sentença. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito. ** AVERBADO ** Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000123-45.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000123-7

Indiciado: C.A.M.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Petição

017 - 0000126-97.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000126-0

Réu: Eliesio Alves de Sousa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/04/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0002335-54.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002335-4

Réu: Arlisson Teixeira Almeida

Despacho:

Despacho: 1. Fonte no Princípio da Ampla Defesa defiro o pedido; 2. Redesigno a Sessão do Tribunal do Júri, referente a este réu, para o dia 30.04.2013 às 08 horas; 3. Intimem-se. Alto Alegre/RR, 15 de abril de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000330-RR-B: 005

000525-RR-N: 006, 007

000585-RR-N: 001

145521-SP-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Procedimento Ordinário

001 - 0000427-26.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000427-5

Autor: Antonio Alves Moraes

Réu: Ilauro Teixeira e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso I, do artigo 267, combinado com o inciso VI, do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Juizado Cível

Expediente de 17/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

002 - 0000294-18.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000294-1

Exequente: Diego Antonio da Silva Santos

Executado: Antonio Nonato Ribeiro da Silva

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos

jurídicos expostos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269 c/c inciso I, do mencionado artigo 794 e o próprio 795, todos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, archive-se, com as baixas necessárias. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

003 - 0000775-44.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000775-7

Autor: Jaimenson Pedrosa da Silva

Réu: Israel Alexandre Pereira e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a perda de objeto da presente demanda. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 16 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000031-15.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000031-3

Autor: Josias Alves de Mesquita

Réu: B2w- Companhia Global do Varejo

Decisão: Haja vista reputar desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, anuncio o julgamento antecipado da lide. Façam-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Rodrigo Henrique Colnago

005 - 0000040-74.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000040-4

Autor: Mario Melo Moura e outros.

Réu: Carlos Emerson Azevedo de Araujo e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do supracitado inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se, em seguida, archive-se com as baixas devidas. Pacaraima, 16 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

006 - 0000204-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000204-6

Autor: Andrea Pantoja de Oliveira

Réu: Ilca de Oliveira

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do supracitado inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se, após, arquivem-se com as baixas devidas. Pacaraima, 16 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

007 - 0000205-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000205-3

Autor: Andrea Pantoja de Oliveira

Réu: Ilca de Oliveira

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil, homologando o acordo de fl. 20. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 16 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000188-47.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000188-7

Réu: Carlos Souza Lima

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000192-84.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000192-9

Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 18/04/2013

MM. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial

Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: **0703051-49.2011.823.0010 - Interdição**

Promovente: Norma Paulino Castelo Branco

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): CELSO GARLA FILHO, OAB/RR 363A-RR

Promovido(a): Irene Rodrigues Paulino

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. **Irene Rodrigues Paulino**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º do Código Civil**, nomeio-lhe curadora a Sra. **Norma Paulino Castelo Branco**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de qualquer naturezas, que eventualmente pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **nove** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0711232-05.2012.823.0010 – Interdição****Promovente:** Lucineide Muniz dos Santos Araújo

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski OAB/RR 146-B

Promovido: Valdita da Costa dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Valdita da Costa dos Santos**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Lucineide Muniz dos Santos Araújo**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível ". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quinze** de **abril** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**Processo: 0711075-32.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** Adeir Pereira Lima

Advogado(a): Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski OAB/RR 146-B

Promovido: Gilmar Santana Lima

Advogado(a): Mário Luiz Guimarães Pontes

FINAL DE SENTENÇA: "(...) POSTO ISSO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre **Adeir Pereira Lima e Gilmar Santana Lima**, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes casaram-se, para as devidas averbações. Outrossim, considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos definitivos em prol da filha menor

das partes, Gilvania Mireya Santana Lima, no valor equivalente a 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 de cada mês. Desta forma, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Publique-se esta sentença no DJE e providencie-se a intimação virtual do Defensor Público da parte requerida. Acaso frustrada, intime-se por carta com aviso de recebimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2013. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA** Juiz Substituto respondendo pela 7.^a Vara Cível". Dada e passada nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos **quinze** de **abril** de dois mil e **treze**. E, para constar, eu j.s.m.s., o digitei e _____ Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, lavrou a presente, que vai assinada pelo MM. Juiz de Direito.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



1ª VARA CRIMINAL**ERRATA:**

Na publicação da pauta dos processos que irão a julgamento pelo egrégio Tribunal do júri popular no Plenário do Fórum Adv. Sobral Pinto – segunda reunião ordinária nos meses de maio, junho e julho de 2013, publicada no DJE n.º 5010, p. 104, de 16 de abril de 2013:

Onde se Lê:

“Data: 09/05/2013

Ação Penal: 010 01 010166-4

Autora: Justiça Pública

Réu: **JOSÉ GREGÓRIO DA COSTA ROCHA**

Advogados: Dr. Guilherme Augusto M. E. Coelho – OAB/RR 839 e Dr. Jules Rimet Grangeiro das Neves – OAB/RR 782

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.”

Leia-se:

“Data: 09/05/2013

Ação Penal: 010 13 000608-2

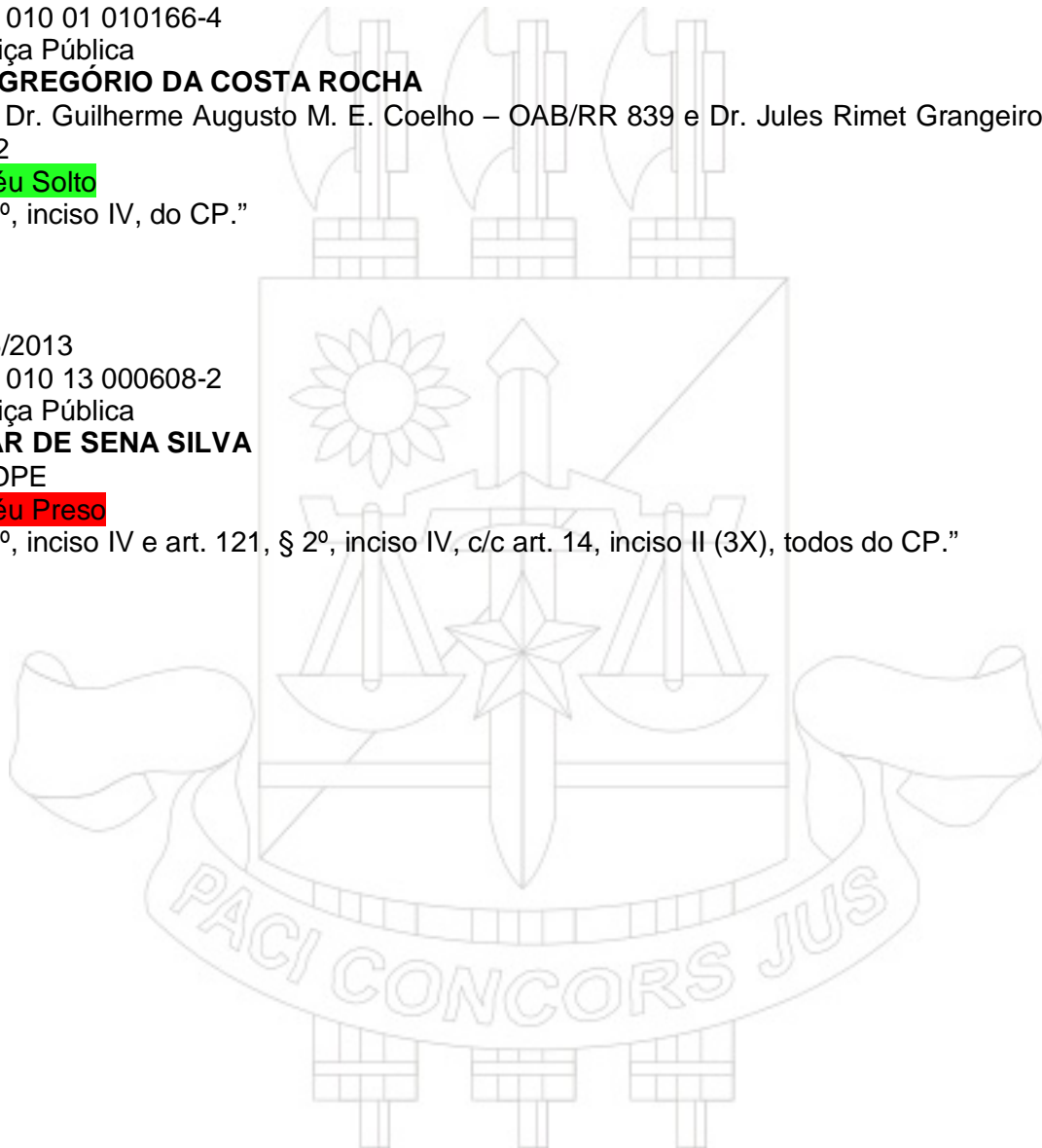
Autora: Justiça Pública

Réu: **GILMAR DE SENA SILVA**

Advogado: DPE

Situação: **Réu Preso**

Art. 121, § 2º, inciso IV e art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II (3X), todos do CP.”



2ª VARA CRIMINAL

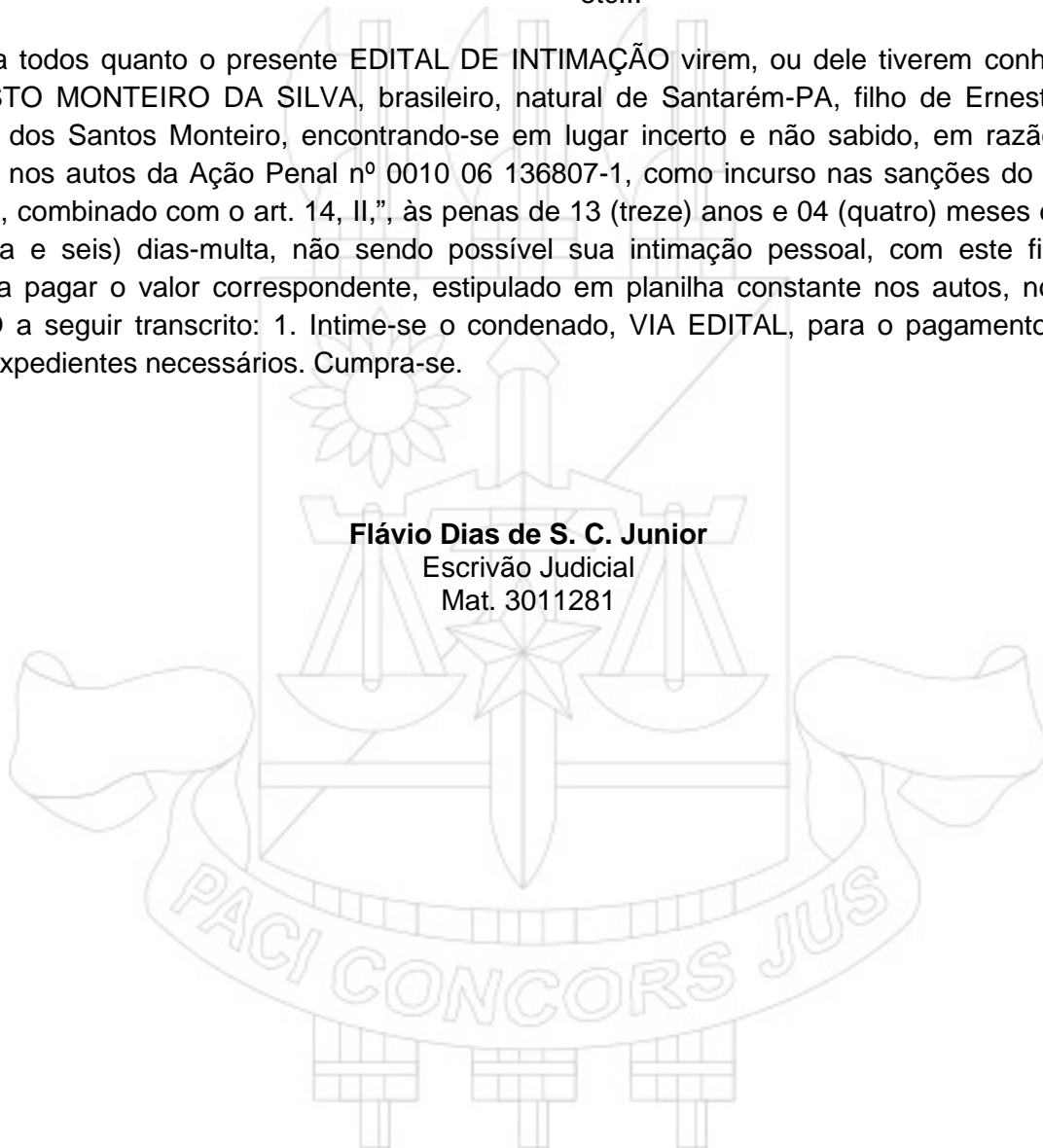
Prazo: 15 (QUINZE) dias
Artigo 361 do CPP.

Expediente de 18/04/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que ERNESTO MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, natural de Santarém-PA, filho de Ernesto da Silva e Maria Luzia dos Santos Monteiro, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 06 136807-1, como incurso nas sanções do art. 157, §3º, ultima figura, combinado com o art. 14, II, às penas de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: 1. Intime-se o condenado, VIA EDITAL, para o pagamento da pena de multa (...). Expedientes necessários. Cumpra-se.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos Ação Penal nº 0010.08.202498-4, que tem como acusado **JORNANDE AMARAL**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Pinheiro/MA, nascido em 22.03.1967, filho de Albertina Amaral, portador do RG nº 176.876 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de PRONÚNCIA nos seguintes termos: “Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO JORNANDE AMARAL**, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. E, nos termos da lei processual vigente, encaminho-o para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



EDITAL DE INTIMAÇÃO

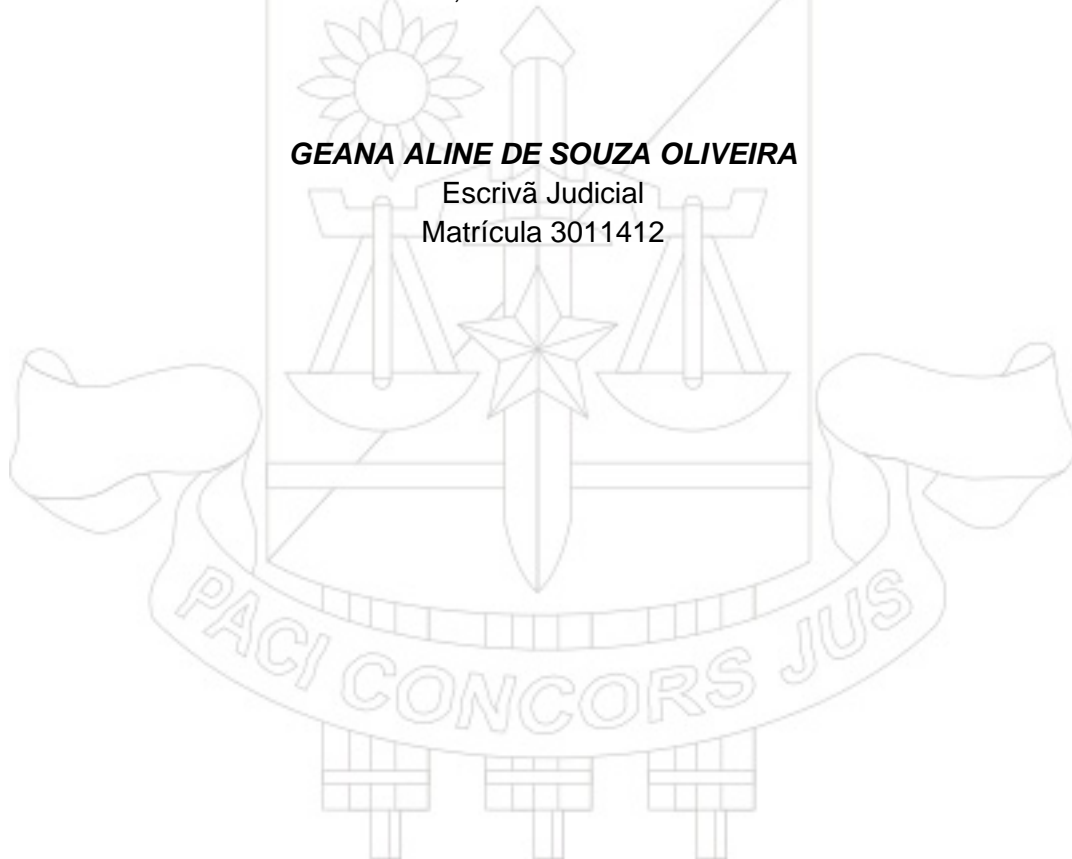
Prazo: 60 (sessenta) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.05.103796-7, que tem como acusado **DANÚBIO LIMA LIRA**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista/RR, nascido em 13.12.1987, filho de Januário das Neves Lira e de Luciene Lima Lira, portadora do RG. nº 224.846 SSP/RR, CPF nº 958.059.822-34. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: “Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **DANÚBIO LIMA LIRA**, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação da sua menoridade à época dos fatos, com base no artigo 27, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, encaminhem-se cópia desses autos ao Juizado da Infância e juventude para providências cabíveis”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial
Matrícula 3011412



1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 18/04/2013

Proc. n.º 0719888-48.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUREA DEEKE CAMPOS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 01/03/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719898-92.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ERICK LIMA SILVA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 20/03/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720534-58.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato FLAUVIA SOUSA AGUIAR e ALESON SOUSA FERREIRA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 18/03/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720644-57.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato WESLEN DA SILVA FEITOSA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 04/03/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720902-67.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato CLEVERSON SANTOS PINTO com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 01/03/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721090-60.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ID JOSE VINHOTE ESQUERDO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 12/03/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721514-05.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autor do Fato MAGNOLIA MACIEL DE SOUZA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 08/03/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721701-13.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato INGRID DUARTE MOTA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in

bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 04/03/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721723-71.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato MAURO BATISTA DA COSTA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 08/03/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721910-79.2012.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOSIELY LARANJEIRA SILVANO, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 08/03/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722103-94.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato JAIR PEREIRA DA SILVA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após, intime-se Adson Piedade dos Santos para manifestação em 05 (cinco) dias quanto à proposta de TP lançada no EP 20. E, em caso de aceite, deverá ainda assinar o respectivo termo. Boa Vista (RR), 18/03/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722171-44.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA FIRMINO DA SILVA, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 18 de março de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722186-13.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ROBERT KENNEDY DE MORAES com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 08/03/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722302-19.2012.823.0010

Analisando detidamente estes Autos, crível verificar que o processo físico nº. 010.12.013488-9 diz respeito aos mesmos fatos do presente feito, inexistindo, portanto, razão para o seu prosseguimento. Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no processo 010.12.013488-9 e considerando o parecer Ministerial retro, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Notifique-se o MP. Boa Vista, 31/03/2013. (ass. Digital) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722509-18.2012.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDMILSON SILVA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 19/03/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722577-65.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato SEBASTIANA DE SOUZA VERAS com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 01/03/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722793-26.2012.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de GILSON BATISTA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 18/03/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0723025-38.2012.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MARCIO LO CRUZ, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 18/03/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0723082-56.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSELIA BALBINO SOUSA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 18 de março de 2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0723654-12.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ROBSON PEREIRA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 18/03/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0723664-56.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato IRON CARLOS OLIVEIRA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 18/03/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724502-96.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de JOSE LUCIO CANTO TEIXEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de março de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724674-38.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato DENILDO DA SILVA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 18/03/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725476-36.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 08/03/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920099-37.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/03/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0920170-39.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE WILSON ALVES DOS SANTOS FILHO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 08/03/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920170-39.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE WILSON ALVES DOS SANTOS FILHO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 08/03/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920655-39.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANUEL LUIS DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 08/03/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920842-47.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/03/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0921469-51.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL PEREIRA DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 01/03/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0921482-50.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 18/03/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0921670-43.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se,

via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/03/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0921748-37.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE JESUS FERNANDES DIAS ARAÚJO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 08/03/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0922252-43.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/03/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0922257-65.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/03/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0922270-64.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO PAULO DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se a cota ministerial do EP 65.1, última parte. Boa Vista, RR, 21/03/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0922277-56.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/03/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 18 de Abril de 2013

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 06 000682-7

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: VALDEIR DIAS FERREIRA

Réu: JOSÉ EDIMAR DA SILVA BEZERRA

Como se encontra a parte em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu JEREMIAS ARAÚJO SILVA, e que o mesmo no prazo legal de 10 (dez) dias, deve apresentar resposta escrita a todos os termos da ação contra si proposta, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 18 de Abril de 2013.

Roseane Silva Magalhães
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/04/2013

PROCURADORIA-GERAL**ATA DA ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE TRÊS VAGAS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA PARA O MANDATO DE DOIS ANOS (2013/2015).**

Aos quinze dias do mês de abril de dois mil e treze, às oito horas, na sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito à Avenida Santos Dumont, setecentos e dez, nesta Capital, em vista do disposto na Resolução PGJ Nº001, de 08 de abril de 2013 publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 09 de abril de 2013, compareceram: o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fábio Bastos Stica, presidente da mesa apuradora, o Promotor de Justiça Dr. João Xavier Paixão e a Corregedora-Geral do Ministério Público, Dra. Stella Maris Kawano D'Ávila, tendo sido a segunda designada como secretária. Iniciados os trabalhos no horário fixado, foi expedido relatório inicial da eleição, do qual constaram: o nome das candidatas – Drª Rejane Gomes de Azevedo Moura; Drª Elba Christine Amarante de Moraes e Drª Janaína Carneiro Costa, assim como 39 (trinta e nove) eleitores aptos a votar e sem nenhum voto ainda registrado. Verificou-se ainda, a segurança dos recursos do sistema de votação eletrônica criado pelo Departamento de Tecnologia da Informação desta Instituição. Na sequência e no decorrer de todo o horário destinado à duração da eleição foi verificada a regularidade da votação, sem a ocorrência de qualquer incidente. Encerrada a votação às 12:00 horas, verificou-se que dos 39 (trinta e nove) eleitores aptos a votar, conforme relatório final de eleição expedido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, 29 (vinte e nove) eleitores haviam acessado a Intranet e manifestado seu voto e que 10 (dez) eleitores deixaram de votar, sendo que do total foram conferidos 23 (vinte e três) à Drª Elba Christine Amarante de Moraes, 20 (vinte) votos a Drª Rejane Gomes de Azevedo Moura e 18 (dezoito) à Drª Janaína Carneiro Costa, as quais regularmente manifestaram interesse em concorrer às respectivas vagas, nos termos da Resolução PGJ nº001, de 08 de abril de 2013. Foram, computados 26 (vinte e seis) votos em branco. Na sequência, o Sr. Presidente deu por encerrada a votação e proclamou os resultados que ficam assim consignados: Conselheiras titulares - Drª Elba Christine Amarante de Moraes; Drª Rejane Gomes de Azevedo Moura e Drª Janaína Carneiro Costa. Foi informado, ainda, que os eleitos tomarão posse no dia 20 de maio, data da reunião do egrégio Colégio de Procuradores, nos termos do artigo 14, II, da Lei Complementar 003, de 07 de janeiro de 2004. Nada mais havendo ser registrado, eu _____ Stella Maris Kawano D'Ávila, secretária designada, encerro a presente, que segue assinada pelo membros da Comissão Eleitoral.

Fábio Bastos Stica
Presidente

Stella Maris Kawano D'Ávila
Secretária

João Xavier Paixão
Membro

ATO Nº 019, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear, **MARIA EUDIENE MARTINS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 236, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 224/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4526, de 06ABR11, a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 237, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 224/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5011, de 17ABR13, a partir de 12ABR13, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 238, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias concedidas à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 225/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5011, de 17ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 239, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO, CELIA MARIA BOMBONATI, MARCELO VIVIAN e SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, para participarem da **Apresentação e Treinamento do Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público**, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público – **CNMP**, no período de 30ABR a 01MAR13, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 240, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, e da Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para participarem da “LXXXVI Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União”, no período de 01 a 04/MAI13, realizar-se na cidade do Florianópolis/SC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

E R R A T A :

- Na Portaria nº 229/13, publicada no DJE nº 5012, de 18/ABR13;
Onde se lê: ...” 05 (cinco) dias”...
Leia-se: ...” 08 (oito) dias”...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 288-DG, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14/JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 289-DG, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10/ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 290-DG, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar o período de gozo de férias da servidora **CECÍLIA DE FARIA TAVARES**, concedidas pela Portaria nº 171-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4983 de 05MAR13, para 06 (seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 022/12 – PROCESSO nº 231/13 – DA**

O Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – FUEMP/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo Aditivo ao contrato nº 022/12, cujo objeto é a prorrogação do prazo de entrega do veículo, constante do item 02, proveniente do Pregão Eletrônico nº 009/2012; Procedimento Administrativo nº 231/13-DA.

OBJETO: Prorrogação do prazo de entrega dos veículos, constante do item 02, proveniente do Pregão Eletrônico nº 09/2012; Procedimento Administrativo nº 231/13-DA.

CONTRATADA: PEDRAGON AUTOS LTDA.

PRAZO: O prazo de entrega do Veículo constante no item 02 será prorrogado para 30/04/2013 (trinta de abril de dois mil e treze).

DATA ASSINATURA: 05 de abril de 2013.

Boa Vista, 18 de abril de 2013

Zilmar Magalhães Mota
Diretor Administrativo

ERRATA

No extrato do contrato nº 034/12, Oriundo do processo nº 231/13-DA, Pregão eletrônico nº 12/2012, publicado no DOE Nº 2008 (10/04/13), DJE Nº 5007 (11/04/13) e Jornal Folha de Boa Vista nº 6912(11/04/13).

Onde se lê: DATA ASSINATURA: 05 de abril de 2012.

Leia-se: DATA ASSINATURA: **05 de abril de 2013.**

3ª PROMOTORIA CÍVEL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BOA VISTA – Meio Ambiente e Urbanismo

Objeto: CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

INVESTIGADO: JALSER RENIER PADILHA

Fonte: Remessa de autos por deliberação judicial no feito n. 0010.07.009207-6 do Tribunal de Justiça de Roraima.

PORTARIA - 3ª PJCÍVEL-MEIO AMBIENTE E URBANISMO

O Promotor de Justiça de 2ª Entrância, Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível - Meio Ambiente e Urbanismo da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -ICP Nº 002/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como objeto apurar a degradação ambiental em área de preservação permanente na foz do igarapé Mirandinha com a retirada de vegetação ciliar, construção de um muro de alvenaria e comportamentos reflexos lesivos ao meio ambiente e urbanismo no imóvel localizado à Av. Getúlio Vargas nº 3859, Canarinho, nesta Capital e que se viram evidenciados pelo Relatório Ambiental (fl. 18), Auto de Notificação (fl. 19), Auto de Infração n. 015/2001 (fl. 20) e Boletim de Ocorrência n. 002/01 (fl. 23) da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Assuntos Indígenas de Boa Vista-RR, bem como Parecer Técnico do Departamento do Meio Ambiente do Estado de Roraima (fls. 31/32), Análise Técnica do Ministério Público (fls. 57/76), Ofício da EMHUR n. 378/02-GAB/PRES (fls. 80/88), Ofício n. 122/2002-DEMMAP/SEMAAI (FL. 100), Boletim de Ocorrência (fl. 101), Ofício da EMHUR n. 561/02 (fl. 103/108), Ofício da Secretaria de Obras (fls. 111/112), Ofício n. 136/2003 e Relatório de Fiscalização da FEMACT (fls. 131/132), Análise Técnica Ministerial (fls. 139/140) e Ofício n. 517/03-SEMOU (fls. 141/142).

Referida intervenção ministerial, além do mais, encontra respaldo em deliberação do Egrégio Tribunal de Justiça na seara do entendimento do ilustre relator dos autos n. 0010.07.009207-6 e do Procurador-Geral de Justiça, tal como diante da imprescritibilidade dos danos ambientais ([REsp 1223092](#); [AgRg no REsp 1150479](#); REsp 1120117 – Superior Tribunal de Justiça).

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Nomeio a servidora Ana Cristina M.R. Rolim para secretariar os trabalhos;
- b) Autuar e registrar o ICP no controle da 3ªPJC/2ºtit/MP/RR;
- c) Cientificar à Corregedoria-Geral, conforme art.34 da Resolução nº010/09/MPE;
- d) Encaminhar esta Portaria para publicação do DJE;
- e) Na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (PET no REsp 1240122 / PR, publicado no DJe 19/12/2012) de aplicabilidade do Código Florestal de 1965 (Lei n. 4771) aos atos já consumados e configurados pela atuação estatal e do resultado do processo n. 001005003937-8 do Tribunal de Justiça de Roraima, requisitar levantamento técnico por parte da FEMARH, no PRAZO DE 20 DIAS ÚTEIS, exclusivamente pela análise de imagem de satélite do local do fato que aponte eventuais irregularidades ambientais em área de preservação permanente segundo os parâmetros da Lei n. 4771/65;
- f) Após o cumprimento e com a resposta do item retro, venham os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 03/2013**Partes:**

COMPROMITENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.**

COMPROMISSÁRIA: **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA-CAER**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício das atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.625/93, de um lado, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, a **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA-CAER**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.939.467/0001-15, situada na Rua Melvin Jones, n. 260, Bairro São Pedro, por seu representante legal, Sr. **SEBASTIÃO CAMELO DE SENA FILHO**, Diretor Presidente, CPF n. 097.994.274-87, RG n. 834.575 SSP/PE, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com base no **Procedimento de Investigação Preliminar nº 016/11/3ªPJC** e com efeitos de título executivo extrajudicial com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

CONSIDERANDO o teor da Recomendação n. 003/2002 “vedação para o fornecimento de água e esgoto para ocupantes de área de preservação permanente”;

CONSIDERANDO o teor do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal que determina a estrita observância no meio rural e mormente no urbano dos princípios e limites estipulados para as áreas de preservação permanente, tal como os parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Boa Vista, no seu Plano Diretor, na Lei Municipal n. 513/00, na Lei Complementar Estadual n. 07/94, nas Leis Federais ns. 6.938/81, 10.257/01 e 6.766/79;

CONSIDERANDO que em algumas oportunidades a CAER fornecia e/ou concedia serviços de ligação de água e esgotos irregularmente e ilegalmente, o que fomentava a intervenção particular em áreas de preservação permanente e frontalmente contrariando a legislação ambiental e urbanística aplicável;

CONSIDERANDO que a legislação federal determina que áreas com vegetação ou não situadas ao longo dos rios ou de qualquer corpo d'água, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água, entre outras, são consideradas de preservação permanente (Código Florestal Lei n. 4.771/65 e Lei 7.803/89) e que são espaços territoriais especialmente protegidos em pleno ambiente amazônico considerado patrimônio nacional (art. 225, § 1º, III, e § 4º, da CR/88);

CONSIDERANDO que compete a União, Estados e Municípios, segundo preceito constitucional, promover a ocupação racional da terra, considerando-se a sua função social e a localização ambientalmente correta e propícia, bem como a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em face de constituir-se como bem de uso comum do povo (arts. 23 e 225, CF), estendidas às concessionárias de serviço público (art. 37 do Carta Magna);

CONSIDERANDO que a prevenção é a melhor forma de se tratar com a temática ambiental e urbanística, principalmente partindo do próprio Poder Público em sentido amplo, o que possibilitará concretamente minimizar ou mesmo evitar as ocorrências deletérias e às vezes irreversíveis; e por fim

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória e imprescindível nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao Meio Ambiente e Urbanismo por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estribo legal o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente e especificamente no que diz respeito a Parcelamento do Solo em sintonia com a preservação ambiental, arts. 165, 166, 167, da Lei Complementar 007/94, arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal, dentre outros preceitos exigíveis implicitamente diante do relevante interesse público patente da correspondente matéria;

RESOLVEM CELEBRAR o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª: O **COMPROMISSÁRIO** deverá, nas solicitações feitas por particulares ou mesmo entes públicos visando o fornecimento de água, esgoto ou quaisquer outros serviços prestados pela respectiva entidade ou outra subsidiária, avaliar se o imóvel do (a) requerente está ou não dentro de área de preservação permanente e/ou se existe alguma restrição de ordem urbanística, de posturas e de patrimônio cultural cujas implicações constitucionais e legais impedem, por intermédio de análise concomitante e precedentemente de documentos públicos alusivos a titularidade do imóvel, da inexistência de óbice urbano-ambiental-cultural dos órgãos públicos competentes da municipalidade cujas aprovações administrativas (autorizações e/ou licenças – ambientais, de uso do solo, alvarás, dentre outros atos) e da vistoria da Concessionária no local pretendido;

Parágrafo 1º: Acaso seja constatado que o imóvel possa estar localizado em área protegida pela legislação ambiental e, se o caso, cultural ou mesmo urbanística deverá abster-se de fornecer seus serviços fundamentadamente e comunicar obrigatoriamente e formalmente às autoridades ambientais, urbanísticas e de posturas competentes do Município de Boa Vista para que tomem as medidas cabíveis, no que aguardará deliberação formal acerca do tema para quaisquer tomadas de providências.

Parágrafo 2º: As exceções estão disciplinadas na norma cogente para fins, devidamente justificados técnica e juridicamente, de utilidade pública e interesse social precedidas do correspondentes procedimentos administrativos e aprovações exigíveis de ordem ambiental, urbanística e cultural.

CLÁUSULA 2ª: Os prestadores de serviços ou mesmo funcionários públicos da **COMPROMISSÁRIA** deverão ser capacitados sob sua responsabilidade sobre legislação ambiental e área de preservação permanente, tal como sobre urbanismo e patrimônio cultural. Em hipótese de prestação de serviços contrários a legislação aplicável e ao objeto do vertente termo de ajustamento de conduta poderá o(s) servidor público(s), funcionário ou prestador de serviços, individual ou coletivamente e até a pessoa jurídica (art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988), ser(em) responsabilizado(s) administrativa, civil e penalmente, inclusive os representantes legais da COMPROMISSÁRIA que por derradeiro autorizaram a prestação dos serviços ou participarem de seu procedimento.

Parágrafo único: Eventual emissão de certidão de numeração de imóvel, ou mesmo cadastro, pela Prefeitura Municipal não tem alcance jurídico para este fim, ou seja, não autoriza a Compromissária a fornecer o serviço público, e não exclui as incondicionais aprovações (autorizações e licenças) de ordem ambiental, urbanística e, se o caso, cultural.

CLÁUSULA 3ª: A COMPROMISSÁRIA se obriga nas hipóteses de constatação, mediante reclamação ou não, de construção em área de preservação permanente, seja invasão ou não, principalmente àquelas que venham ocupar a mata ciliar de igarapés, lagos e rios e, conseqüentemente, retirar a vegetação local e despejar os esgotos domésticos, a comunicar ao órgão ambiental do Município de Boa Vista ou mesmo do Estado de Roraima para medidas administrativas coercitivas de cunho repressivo-administrativo cabíveis, mormente o embargo da atividade, aplicação de multa e, posteriormente, a demolição por infringência das normas cogentes, isto com observância do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Parágrafo único: Referida medida não exclui as providências que deverão ser tomadas pela própria COMPROMISSÁRIA, de cunho administrativo e até judicial, quando constatadas construções irregulares fora dos padrões técnicos e legais por sobre ou nas imediações de obras de utilidade pública ou interesse social realizadas pela respectiva concessionária de serviço público ou que sejam de interesse público cuja responsabilidade recaia na instituição.

CLÁUSULA 4ª: No que diz respeito às áreas de preservação permanente, o presente compromisso de conduta tem como propósito preventivo e acautelatório aplicar-se em relação às áreas não alteradas até a data de sua celebração, sendo que as construções já existentes e que sejam objeto de solicitação de ligamento de água e/ou esgoto deverão ter análise individualizada ou em conjunto por órgão ambiental integrante do SISNAMA a respeito das providências a serem adotadas de cunho sancionatório (civil, penal e administrativo) e demais medidas cabíveis aos correspondentes casos concretos e sem prejuízo das ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público de Roraima com intuito de enfrentar a omissão ou mesmo a atuação limitada com prejuízos de ordem ambiental, social e econômico.

Parágrafo único: Caberá à COMPROMISSÁRIA, para cada caso que constatar ou for requerido, comunicar formalmente o Município de Boa Vista ou o Estado de Roraima, via do órgão ambiental competente, sobre a situação detectada para as providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA 5ª: Sem prejuízo das comunicações indicadas no parágrafo primeiro da cláusula 1ª e parágrafo único da cláusula 4ª, a COMPROMISSÁRIA deve, anualmente, dar ciência ao Ministério Público das ocorrências e das comunicações ao(s) órgão(s) ambiental(is).

CLÁUSULA 6ª: A COMPROMISSÁRIA, voluntariamente, promoverá campanhas de conscientização da população para que não construam em áreas de preservação permanente ou violem regras de cunho urbanístico e cultural, seja invasão ou não, o que frontalmente atinge a sadia qualidade de vida de todos os munícipes, notadamente, nos espaços urbanos.

CLÁUSULA 7ª: O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pela COMPROMISSÁRIA, implicará no pagamento a Fundo a ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público para tutela de interesses difusos de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CLÁUSULA 8ª: A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado poderá ser feita por quaisquer entidades públicas ou privadas, mas principalmente dos órgãos ambientais, urbanísticos e culturais, CONSEMMA, CEMAT, assim como a qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça com atribuições ambientais, urbanísticas e culturais desta Comarca.

CLÁUSULA 9ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, urbanístico ou cultural ou não, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais e urbanísticas noticiadas.

CLÁUSULA 10ª: Este acordo produzirá efeitos legais plenos a partir da publicação no Diário do Poder Judiciário, sendo que o cumprimento ensejará a promoção de arquivamento do respectivo procedimento pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e normativas do Ministério Público do Estado de Roraima.

CLÁUSULA 11ª: A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a COMPROMISSÁRIA, desde que mais vantajoso para o Meio Ambiente, Urbanismo e Cultural.

CLÁUSULA 12ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a investigar obrigatoriamente e dar prosseguimento a procedimento administrativo instaurado.

CLÁUSULA 13ª: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista/RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85), obrigando-se o Ministério Público e mesmo a COMPROMISSÁRIA, devidamente acompanhada de advogado, a conjuntamente protocolar em juízo com pleito de homologação para os fins inerentes ao reconhecimento judicial da questão, o Termo de Ajustamento de Conduta no prazo de 10 dias.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso para todos os efeitos de direito.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA-CAER

Compromissária

SEBASTIÃO CAMELO DE SENA FILHO

Diretor Presidente

DESPACHO - PIP:

À Secretaria das Promotorias de Justiça para cumprir:

- a) Formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta, acoste-se nos autos;
- b) Encaminhar fotocópias à Corregedoria-Geral, ao Coordenador das Promotorias de Justiça Cíveis e ao Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Enviar **EXTRATO** do TAC, via disquete ou email, para publicação no Diário do Poder Judiciário com a finalidade de veiculação e produção dos efeitos legais, juntando-se fotocópia do cumprimento nos autos e em pasta da 3ª Promotoria de Justiça Cível;
- d) Idêntica providência da alínea retro será encaminhar via e-mail para o Setor de Informática do Ministério Público, objetivando-se a inserção na página da internet, especificamente no campo relacionado a Promotoria do Meio Ambiente da Capital;
- e) Anexar fotocópia do TAC no quadro de entrada das Promotorias de Justiça;
- f) Não havendo reclamante deixamos de efetuar a comunicação de praxe;
- g) Após cumprimento, venham conclusos.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº003/12/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº003/12/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 003/12/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 003/12/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar poluição sonora no Bar Central, no Bairro Santa Luzia.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2013.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº004/12/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº004/12/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 004/12/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 004/12/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar obra de implantação e pavimentação de vicinal no Água Boa (BVA-374) sem o devido licenciamento ambiental por parte da empresa C.B. PEDRA-ME SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2013.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E
IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 008/2013/PRO-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** com a finalidade de "Averiguar a negativa de matrícula de criança de 06 anos incompletos no 1º Ano do Ensino Fundamental, por parte da Escola Municipal Tia Ercília, no município do Cantá".

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
PROMOTORA DE JUSTIÇA DA PRO-DIE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/04/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 239, DE 15 DE ABRIL DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno

RESOLVE:

Designar a servidora GLENYA MARIA DUTRA DE ARAÚJO, para responder cumulativamente como Chefe de Gabinete da Administração Superior, no período de 15 a 22.04.2013 em substituição a titular da pasta, servidora ANGELINA MARIA DA SILVA DE LIMA, conforme PORTARIA/DG Nº 089, de 15 de abril de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 241, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 13 a 22.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 243, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 2007;

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, 05 (cinco) dia de dispensa do serviço, no dia 09, 10, 23, 24 e 27.05.2013, em virtude de haver prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 244, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude da Defensoria Pública da Capital, no período de 13 a 22.04.2013, em virtude de licença da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 241 DE 16 DE ABRIL DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 245, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, referentes ao exercício de 2013, requeridos anteriormente para os períodos de 01 a 30.07.2013, através da PORTARIA/DPG Nº 1032/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1928 de 07.12.2012, a serem usufruídas no período de 02 a 11.07.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 249, DE 17 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I- Designar o Servidor Público Estadual, JAMES DA SILVA SERRADOR, Assessor de Comunicação Social, para, no dia 18 de abril do corrente ano, viajar ao município de Alto Alegre-RR, com o objetivo de assessorar o Defensor Público-Geral, em viagem à serviço, com ônus.

II- Designar o Servidor Público, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 18 de abril do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral e o Assessor de Comunicação acima designado, em viagem a serviço, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 250, DE 17 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no dia 18 de abril do corrente ano em decorrência de viagem que fará ao município de Alto Alegre-RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais junto a Defensoria Pública da comarca e autoridades locais, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 251, DE 17 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, no período de 24 a 26 de abril do corrente ano, para participar da Reunião da Comissão Criminal Permanente do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, conforme solicitação contida no MEMO/GDP Nº 11/2013, que ocorrerá na Cidade de Manaus - AM, com ônus apenas relativo às diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 095, DE 17 DE ABRIL DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública ELIZÂNGELA ANDRADE DA SILVA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15 a 19 de abril de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

NATUREZA: PREGÃO Nº 002/2013

PROCESSO: 082/2013

OBJETO: “Aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios e copa e cozinha)”

JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTA – ABERTURA

LOCAL: Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública Estadual, sito à Av. Getulio Vargas, 5105 – CENTRO, CEP.: 69.301-000, Boa Vista - RR.

DATA ABERTURA: 06/05/2013

HORÁRIO: 10:00 horas

O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos gratuitamente junto à Comissão Permanente de Licitação, no local acima especificado, no horário normal de expediente (das 08:00 às 14:00 horas). Os interessados deverão trazer carimbo da empresa e disponibilizar pen-drive ou cd-r ou disquete 3 ½ para cópia do Edital.

Boa Vista - RR, 17 de abril de 2013.

Kleiton da Silva Pinheiro
Pregoeiro



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 18/04/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)FABIANO PALUDO e NADIA DE PAULA EVANGELISTA PESSÔA

ELE: nascido em Tenente Portela-RS, em 12/02/1983, de profissão técnico agrícola, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa Jaragua, nº 1064, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de VALDEMAR PALUDO e ENEIDA PALUDO. ELA: nascida em Belém-PA, em 25/01/1984, de profissão assistente social, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa Jaragua, nº 1064, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de ALICIO BATISTA PESSÔA e MARIA DE NAZARÉ EVANGELISTA PESSÔA.

2)SEBASTIÃO MACHADO PESSOA e REGIANE BEZERRA DE LIMA

ELE: nascido em Granja-CE, em 19/01/1965, de profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Nívea, nº 246, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ANDRE PESSOA e MARIA DO CARMO MACHADO. ELA: nascida em Acaraú-CE, em 03/07/1982, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Nívea, nº 246, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de ANGELINO BEZERRA DE LIMA e MARIA IRENE DE LIMA.

3)EVERTON MARINHEIRO DA SILVA e DAYSE SILVA SARAIVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 07/01/1976, de profissão gerente de vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Domingos Abdala, nº 270, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de RUBENS DA SILVA e OSMARINA MARINHEIRO DA SILVA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 18/02/1986, de profissão secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Domingos Abdala, nº 270, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de REGINALDO AUGUSTO DA SILVEIRA SARAIVA e MARIA DINAIR LIRA DA SILVA.

4)GABRIEL CAMBRAIA NEIVA e LISA KATHARINA GRUND

ELE: nascido em Americana-SP, em 27/03/1981, de profissão estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ana Cecília Mota da Silva, nº 178, apt.05, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO CARLOS DE BARROS NEIVA e NÁDIA FARAGE. ELA: nascida em Bonn- Alemanha-, em 16/03/1982, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ana Cecília Mota da Silva, nº 178, apt.05, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de HARALD ANDREAS GRUND e ELIZABETH ANN GRUND.

5)LINDOJONSIO LIMA e LAHÍS FERNANDES FREITAS

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 03/05/1977, de profissão empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Armando Nogueiro nº146 Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de e MARIA DE FÁTIMA LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/02/1989, de profissão auxiliar de rh, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pedro Vasconcelos nº216 Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de AÍAS FERNANDES DE SOUZA e VALDILENE ALVES FREITAS.

6)REINALDO ARAÚJO DA SILVA e DÉBORA MARQUES PEREIRA

ELE: nascido em Turiaçu-MA, em 26/03/1973, de profissão cabeleireiro escovista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: São Francisco, nº 692, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de LAURIANO CAMELO DA SILVA e MARIA ARAÚJO DA SILVA. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 15/05/1975, de profissão técnica em nutrição, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: São Francisco, nº 692, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de MANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA e GERALDA MARQUES PEREIRA.

7)RONIERY ARAÚJO DA COSTA e LIDIANE CARDOSO GUIMARÃES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/04/1979, de profissão motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: JC-02, nº 39, Bairro Jôquei Clube, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO AURELIANO DA COSTA e MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA. ELA: nascida em Teresina-PI, em 14/04/1980, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: JC-02, nº 39, Bairro Jôquei Clube, Boa Vista-RR, filha de JOÃO DA COSTA GUIMARÃES e ELZA MARIA CARDOSO GUIMARÃES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 18/04/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO RICARDO RIBEIRO DA SILVA** e **ADRIANA RODRIGUES ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de maio de 1991, de profissão militar, residente Rua: Midiã 282 Bairro: Nova Canaã, filho de **KENNEDY MELO DA SILVA** e de **MARILENE RIBEIRO SALUSTIANO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de maio de 1984, de profissão estudante, residente Rua: Midiã 282 Bairro: Nova Canaã, filha de **** e de **FRANCISCA RODRIGUES ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GLAMER NASCIMENTO RAMOS** e **FERNANDA SOARES SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Brejão, Estado do Maranhão, nascido a 30 de agosto de 1981, de profissão comerciante, residente Rua: Raimundo Castro Barros 347 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **RAIMUNDO NONATO SOUSA RAMOS** e de **JULIA NASCIMENTO RAMOS**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 15 de dezembro de 1982, de profissão aux. de serv. diversos, residente Rua: Raimundo Castro Barros 347 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **LAUDIMIRO DE ANDRADE SOUSA** e de **IEDA SOARES SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DOMINGSO PEREIRA DOS SANTOS** e **VANDERLÉIA BRITO DE ALENCAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João do Araguaia, Estado do Pará, nascido a 7 de abril de 1984, de profissão serv. gerais, residente Rua: José Gomes da Silva 315 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **PEDRO PEREIRA DOS SANTOS** e de **OSMARINA DOS SANTOS SOUZA**.

ELA é natural de Gonçalves Dias, Estado do Maranhão, nascida a 15 de dezembro de 1990, de profissão do lar, residente Rua: Pedro Aldemar Bantin 1366 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **FRANCISCO FERREIRA DE ALENCAR** e de **IRENI BRITO DE ALENCAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIANAI DE MAGALHÃES SILVA** e **FRANCINEIDE DANTAS SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 28 de outubro de 1978, de profissão empresário, residente Rua: Tenente Guimarães 675 Bairro: Liberdade, filho de **MANOEL LORENTINO DA SILVA** e de **JULIA DE MAGALHÃES SILVA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 27 de setembro de 1982, de profissão vendedora, residente Av. Ataíde Teive 864 Bairro: Mecejana, filha de **RAIMUNDO VIEIRA SOARES** e de **FRANCISCA DANTAS SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JARDEILSON SOUZA DE ARAÚJO** e **ADRIANA PONTE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 12 de janeiro de 1981, de profissão autônomo, residente Rua: Das Muzendras 1477 Bairro: Jardim Primavera, filho de **JOSIAS RIBEIRO DE ARAÚJO** e de **VERA LUCIA SOUZA DE ARAÚJO**.

ELA é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida a 20 de dezembro de 1982, de profissão do lar, residente Rua: Das Muzendras 1477 Bairro: Jardim Primavera, filha de **FRANCISCO RAFAEL DA SILVA** e de **FATIMA PONTE DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAI ROCHA DA SILVA** e **KAROLINY PESSOA DA COSTA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascido a 25 de junho de 1987, de profissão vigilante, residente na rua. Ver. Manoel Joaquim Martins n°923, Bairro: Silvio Botelho, filho de **FRANCISCO MELGUEIRO DA SILVA** e de **FRANCISCA ROCHA DE VASCONCELOS**.

ELA é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascida a 10 de março de 1994, de profissão estudante, residente na rua. São João n° 111, Bairro: Cinturão Verde, filha de **ABMAEL GONÇALVES DE ARAÚJO** e de **SOCORRO PESSOA DA COSTA ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIEL DA SILVA ALMEIDA** e **ANTONIA THAIS DOS SANTOS DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 5 de março de 1987, de profissão entregador, residente na rua. Argentina n° 1621, Bairro: Cauamé, filho de **ANTONIO MAGALHÃES DE ALMEIDA** e de **MARIA DE LOURDES SABINO DA SILVA**.

ELA é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 10 de setembro de 1992, de profissão do lar, residente na rua. Walmir Pereira da Rocha n° 946, Bairro: Jardim Caranã, filha de **RAIMUNDO NONATO SANTOS DE JESUS** e de **MARLY PEREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CAMILO SOUSA DE ABREU** e **NEILA DE SOUZA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 28 de maio de 1986, de profissão autônomo, residente na Av. Emília da Silva Lavor n° 449, Bairro: Caranã, filho de **PEDRO INÁCIO DE ABREU FILHO** e de **MARIA ERANDIR SOUSA DE ABREU**.

ELA é natural de Goiânia, Estado de Goiás, nascida a 21 de dezembro de 1985, de profissão assessora de vendas, residente na rua. Emília da Silva Lavor N° 449, Bairro: Caranã, filha de **JOSÉ ANTONIO DE SOUZA** e de **NEUDA DA SILVA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS LOURENÇO FRANÇA** e **ELOÍ HENRIQUE DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de agosto de 1984, de profissão porteiro, residente Rua Estrelinha, 120, Professora Araceli S.Maior, filho de **OZIRIS JAVAN ALVES DE FRANÇA** e de **MARIA DE FATIMA LOURENÇO**.

ELA é natural de Trairão, Estado do Pará, nascida a 25 de julho de 1994, de profissão estudante, residente Rua Estrelinham 120, Professora Araceli S.Maior, filha de e de **MARIA CÉLIA HENRIQUE DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONARDO ESTEVES TOMHAS** e **BACÍLIA ANTONIA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cantá, Estado de Roraima, nascido a 3 de janeiro de 1982, de profissão ajudante de pedreiro, residente Rua Plutão, 526, Cidade Satélite, filho de e de **MADALENA TOMHAS**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 15 de julho de 1986, de profissão do lar, residente Rua Plutão, 526, Cidade Satélite, filha de ***** e de *****.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013